



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.K.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0883/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0883/1997 DE 17/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARTINS

PARTIDO

PART. DE REEDIFICACAO DA ORDEM NACIONAL

PARTIDO

PART. DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

PARTIDO

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

PARTIDO

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

PARTIDO

PARTIDO DOS TRABALHADORES

PARTIDO

PARTIDO LIBERAL

Partido

Partido Trabalhista Brasileiro

Partido

Partido Progressista Brasileiro

E M E N T A:

DECLARA CIDADES IRMÃS, AS CIDADES DE HAVANA E SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:02:44

00000015318-40



ARQUIVADO EM 17/11/97

QUERRE DE SEÇÃO 1

Ao DT. 94
Em 07/11/97

MARGARETE LUIZ DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Observação:
Duas fls nº 26.

ANGELICA MARIA GUMASKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 27

Arquivo em 10/11/97

O Func.º

ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 883 de 19 77 / (a) Kdp

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 12.514, DE 6 DE NOVENO DE 1997
(Projeto de Lei nº 883/97, da Vereadora Ana Martins)

Declara "Cidades Irmãs", as Cidades de
Havana e São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do ar-
tigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São
Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam declaradas como "Cidades
Irmãs" as Cidades de Havana, Capital de Cuba, e São
Paulo, Capital do Estado de São Paulo, para o fortaleci-
mento dos laços de amizade entre seus povos.

Art. 2º - A presente declaração servirá
como base para a realização de acordos e programas de
ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento re-
ciproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, cul-
turais e econômicos, em especial o relativo à organiza-
ção e administração e gestão urbana.

Art. 3º - Fica estabelecido o interesse
de ambas as cidades em realizar a troca de informações e
difundir entre ambas as comunidades, as obras culturais,
turísticas, desportivas, políticas e sociais, que res-
pondam a seus respectivos interesses.

Art. 4º - A partir desta declaração, po-
derão ser realizados convênios, através de programas e
projetos de colaboração que se estabelecerão nos dife-
rentes campos de atuação.

Art. 5º - Ambas as cidades facilitarão os
contatos entre empresas ou instituições interessadas e
os órgãos competentes pelos setores objetos de convênios
em cada país.

Art. 6º - Outros programas de cooperação
técnica entre ambas as cidades poderão ser firmados de
acordo com o interesse de ambas as partes.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor após
sua publicação e será regulamentada em sessenta dias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro
de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

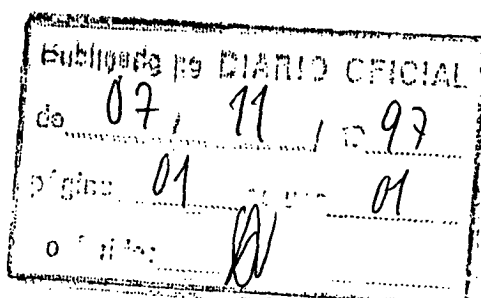
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MAURICIO MAGIB MAJAR, Secretário Municipal da Família e
Bem-Estar Social

OSCAR DANIEL BEZERRA SCHMIDT, Secretário Municipal de
Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de
novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Folha Nº 026 de 00	
Nº 883	de 19 97
O funcionário <i>lc</i>	

São Paulo, 29 de outubro de 1997.

MEMORANDO

Recebi ofício Leg.3 nº 730/97, de
29-10-97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 883/97,
de autoria da Vereadora Ana Martins. (inciso I art. 84 do R.I.)

Anexo:

Recebi

31-10-97

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL



Folha n.º 22	do proc
N.º 883	de 19 97
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de outubro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0730/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em 21 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 883/97, de autoria da Vereadora Ana Martins - declarando "Cidades Irmãs", as Cidades de Havana e São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELÔ RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0730/1997

Folha n.º 23 do proc
N.º 183 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 883/97). Declara "Cidades Irmãs", as Cidades de Havana e São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam declaradas como "Cidades Irmãs" as Cidades de Havana, Capital de Cuba, e São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, para o fortalecimento dos laços de amizade entre seus povos. Art. 2º - A presente declaração servirá como base para a realização de acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial o relativo à organização e administração e gestão urbana. Art. 3º - Fica estabelecido o interesse de ambas as cidades em realizar a troca de informações e difundir entre ambas as comunidades, as obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses. Art. 4º - A partir desta declaração, poderão ser realizados convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação. Art. 5º - Ambas as cidades facilitarão os contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes pelos setores objetos de convênios em cada país. Art. 6º - Outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades poderão ser firmados de acordo com o interesse de ambas as partes.

1-1-→



Folha n.º 24 do proc
N.º 883 de 1977
O funcionário

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor após sua publicação e será regulamentada em sessenta dias. Eu, ~~SORAIA LOCHALVA BARROS~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ~~ZUZIMASSATO~~ Oficial Legislativo....
Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" a conferi. São Paulo, 21 de outubro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Visto,
~~MARGARETE LUNES DA SILVA~~
Chefe de Seção Técnica III
Substituto
LILIA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico do Depto. 01. /
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome, Henrique Pacheco, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Antonio Goulart, Carlos A. Fletz Neder.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09, 10, 13 97
página 218 coluna 1, 2
Conferido: M

A LEG. 3
EM 09/10/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
09/10/97

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

21-10-97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Serviço Técnico III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

21-10-97

SORAIA LOPES DA SILVA BARBOSA
Assistente de Serviço Técnico

SEGUE, juntado, 5, nessa data
documento, 5, e papel de informação
rubricado, 5, e folha, 22 a 26
Em 07/11/97



Câmara Municipal de São Paulo

de Havana com suas áreas e equipamentos públicos de lazer, bem cuidados e seus espaços culturais, podendo servir para rotas turísticas específicas.

Outro objetivo importante é desenvolver o espírito de solidariedade entre os povos da América Latina que muito contribuirá para diminuir os problemas sociais enfrentados pelos povos de nossos continentes.

Além disso já estão em execução convênios com instituições universitárias das duas cidades que poderão servir de exemplo para outras iniciativas.

Demais aspectos estatísticos, sociais, históricos, geográficos sobre as duas cidades embasam esta iniciativa.

Assim, por todo o exposto, entendemos a presente iniciativa sendo pertinente e oportuna e somos pela legalidade.

Sala das Comissões Reunidas, 07/10/97

Comissão de Constituição e Justiça

WADIN MURAH
TATTO
MENTOR
BRUNO
ESTIMA
CURIATI
MAELI
MAZIA HCLER
MOTIMBA

Secretaria
Edi. C. J.

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

COSME
ITALO
CLAUDIO
JOJO
ZAR
ANA CARLOS
PIERRE

Secretaria
Fin. Maria Quares
Pierre

Comissão de Finanças e Orçamento

DIO SAIM
ZELINDO
LIGIA
DOLROY
VILCOMI
PREGES
INDIO
HANNA
NAMUCIO

Secretaria
Fin. Maria Quares
Pierre



PUBLIQUE-SE EM

07/10/97

16 - FAR
16-1145/1997

Folha No 20 do proc
No 883 de 1997
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 883/97.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Ana Martins, líder da bancada do PCdoB. Tal propositura visa tornar "Cidades Irmãs", as cidades de Havana, capital de Cuba e São Paulo, capital do Estado de São Paulo.

Ressaltamos, de início, que trata-se de Projeto cujas discussão e votação são de competência das Comissões Permanentes, dispensando-se votação em Plenário, conforme Artigo 46, Inciso X do Regimento Interno.

Não obstante soar acaciano trazer à colocação de inúmeras afinidades e benefícios que tal propositura propiciará às duas cidades, damos-nos pressa em alinhar algumas, tanto de natureza jurídica quanto de mérito que julgamos necessárias ao bom andamento do processo legislativo. Senão, vejamos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, já em seu artigo 4º e seus incisos preleciona: "A República Federativa do Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - Independência Nacional; II - Prevalência dos direitos humanos; III - Autodeterminação dos povos; IV - Não-intervenção; V - Igualdade entre os Estados; VI - Defesa da Paz; VII - Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; IX - Concessão de asilo político, Parágrafo único - A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (grifos nossos).

No dizer de José Cretella Júnior: "Comunidade é o agrupamento, em torno de pólos ou interesses comuns, de pessoas, povos nações, Estados, entidades. O direito internacional público tem por objetivo as relações entre os Estados, na comunidade internacional, a qual é integrada, primeiro pelos Estados, corpos extra-estatais (associações de Estados instituições internacionais). Assim também, o Brasil liderando o grupo de países de fala-espanhola da América do Sul, promoverá a formação da Comunidade Latino-Americana de Nações, com o objetivo de proceder à integração política, social e cultural dos povos da América Latina".

Por outro lado, ingressando no, mérito da propositura, temos a argumentar o seguinte:

A presente propositura tem por objetivo fortalecer os laços de amizade e de cooperação ente as duas cidades para que esse intercâmbio sirva para elevar o nível de vida de seus habitantes.

Os diversos campos da vida social, política, desportiva, econômica e cultural das duas cidades possibilitam que haja uma troca de experiências e de realizações, enriquecendo o entrosamento entre os países aos quais pertencem.

A experiência cubana no campo da saúde, por exemplo é conhecida internacionalmente e poderá ser muito útil ao Município de São Paulo, assim como a desenvoltura do esporte cubano é um estímulo para a juventude paulistana.

Outros exemplos podem ser citados, no campo do turismo e da cultura, como a arquitetura cubana da Velha Havana, que foi declara "Patrimônio da Humanidade" pela UNESCO em 14/12/82.

O potencial turístico de ambas as cidades, no caso de São Paulo com a sua experiência na área gastronômica e como sede de feiras e eventos internacionais e, no caso

17 - RELCOM
17-0603/1997

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/9/97 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Cunhati
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de 09 de 97

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 20 e 21

Em 09.10.97

(a) MM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

19

do processo n° 883 de 19 97 19 09 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
em 19/09/97.

MARIA CAETANA MOREIRA FORTA
Ass. St. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

22, 09, 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.



República de Cuba

SISTEMA POLITICO

Governo

A Assembleia Nacional do Poder Popular é um órgão supremo do Estado Representa e expressa a vontade soberana de todo o povo e é o único órgão com poder constitucional e legislativo na República.

Chefe de Estado

Dr. Fidel Castro Ruz

O Chefe de Estado e de Governo é eleito a cada cinco anos.

Constituição Vigente

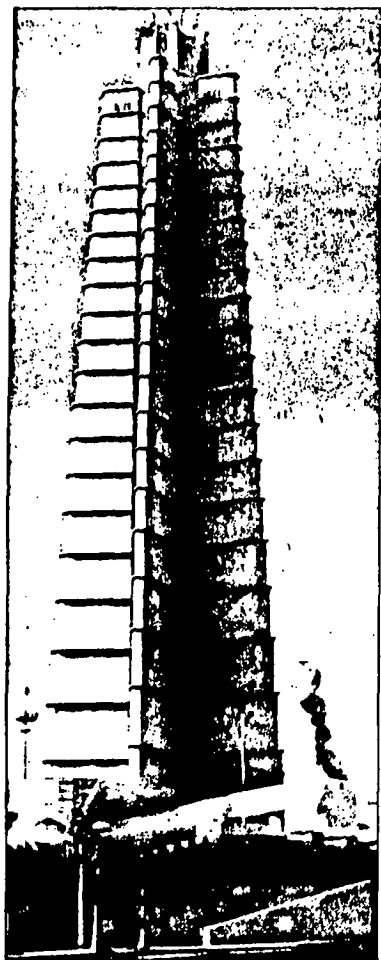
Aprovada em referendun em 1976 por mais de 97% da população e reformada em 1992. A Constituição vigente proclama que: "Cuba é um Estado Socialista de trabalhadores, independente e soberano, organizado com todos e para o bem de todos, como República unitária e democrática, para o desfrute da liberdade política, a justiça social, o bem estar individual e coletivo e a solidariedade humana".

Sistema Político

O Partido Comunista de Cuba, marxiano e marxista-leninista, vanguarda organizada da nação cubana, é a força dirigente superior da sociedade e o Estado. O Partido Comunista não elege nem postula candidatos para formar parte das Assembleias do Poder Popular.

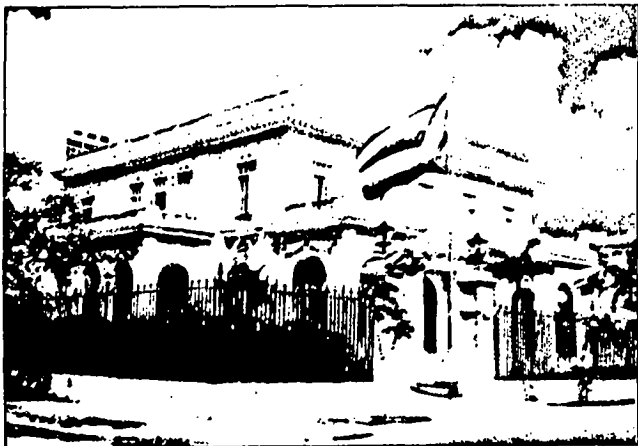
Organização Territorial

A República de Cuba está composta por quatorze províncias e um município especial, Ilha da Juventud. Cada província tem sua respectiva capital e está dividida em municípios, para um total de 169 municípios.



MONUMENTO A JOSÉ MARTÍ
EN LA PLAZA DE LA REVOLUCIÓN.

EDIFICIO DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES



MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

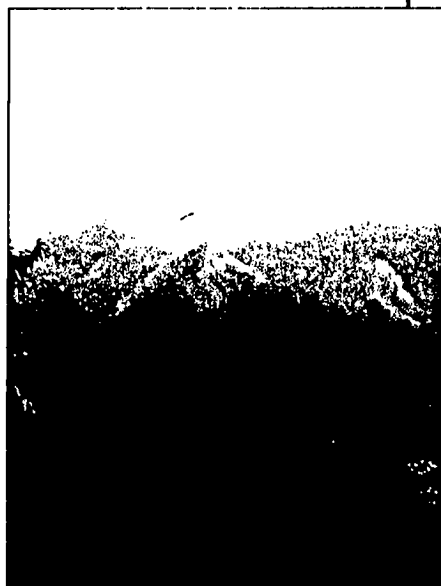
CALLEZADA Nº360 ESQUINA G

VEDADO, CIUDAD DE LA HABANA, CUBA

TELES. 30-5031 AL 39, 32-9580 AL 89. FAX 33-3460, 33-3499

MinRex

República de Cuba



SIERRA MAESTRA



LITORAL HABANERO

DADOS GERAIS

Situação Geográfica

A República de Cuba está situada na entrada do Golfo do México, o arquipélago cubano está composto por 4.195 caíes e ilhotas. Possui duas ilhas grandes: Cuba, de 110.860 Km² e a Ilha da Juventude, de 2.200 Km². Sessenta por cento do território é plano e os 25% restantes é montanhoso, destacando-se a Serra Maestra, localizada na parte leste do país, onde encontra-se o Pico Turquino, a maior elevação com 1.974 m. acima do nível do mar.

Clima

O clima é tropical, destacando um período de chuvas desde maio até outubro e outro seco de novembro a abril. A temperatura média anual é de 25 °C., sendo o mês mais frio o de janeiro com temperatura média de 21 °C., a umidade relativa é de 81%.

Principais Províncias e sua população

Ciudad de La Habana	2 185 000 hab.
Santiago de Cuba	1 017 900 hab.
Holguín	1 012 000 hab.
Villa Clara	825 100 hab.
Granma	820 000 hab.

Idioma

O idioma oficial é o espanhol.

Moeda

O peso (1.00 = 1.00 USD)

Escolaridade

O analfabetismo foi erradicado em 1961. A taxa de escolaridade até os 11 anos é de 99.6% e de 90.9% entre os 12 e 14 anos.

INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA

População
11 000 000 Habitantes

Urbana: 74.6%
Rural: 25.4%

Densidade Populacional
99.2 hab./Km²

Espectativa de vida
74 anos

Distribuição por idades
0-19 anos: 3 216 000
20-39 anos: 3 999 000
40-64 anos: 2 765 000
65 ou mais: 984 000

trole e fiscalização de acordo com o disposto na legislação em vigor.

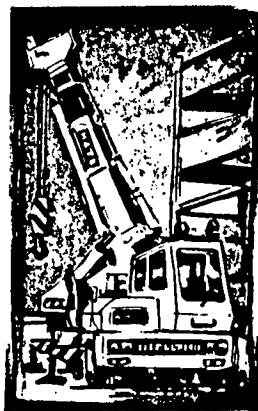
ARTIGO 56º

1. O Ministério de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente ditará as medidas requeridas para solucionar apropriadamente as situações que ocasionem danos, perigos ou riscos ao meio ambiente e ao uso racional dos recursos naturais.
2. A pessoa física ou jurídica responsável pelo dano ou prejuízo é obrigada a restabelecer a situação ambiental anterior, reparar o dano material e indenizar os prejuízos.

CAPÍTULO XVII REGIME DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARTIGO 57º

1. Os conflitos que surgem das relações entre os parceiros de uma joint venture, ou entre os investidores estrangeiros e os investidores nacionais partes em contratos de associação econômica internacional ou entre os parceiros de uma empresa de capital totalmente estrangeiro sob a forma de uma companhia anônima por ações nominativas, resolvem-se segundo o estabelecido nos documentos constitutivos.
2. Aplica-se a mesma regra quando o conflito ocorre entre um ou mais parceiros estrangeiros e a joint venture ou a empresa de capital totalmente estrangeiro à que aquele ou aqueles pertencem.



ARTIGO 58º

Os litígios em torno da execução de contratos econômicos que surgem entre as joint ventures, os investidores estrangeiros e os investidores nacionais partes em contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro, com as empresas estatais ou outras entidades nacionais, são da competência das instâncias da Vara «Econômico» dos Tribunais Populares que o Conselho de Governo do Supremo Tribunal Popular estabeleça.

DISPOSIÇÃO ESPECIAL

ÚNICA: As joint ventures, os investidores nacionais e estrangeiros partes em contratos de associação econômica internacional, e as empresas de capital totalmente estrangeiro, são sujeitas aos regulamentos que sejam estabelecidos para a Proteção contra Catástrofes e Desastres Naturais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

PRIMEIRA: Esta lei aplica-se as joint ventures e outras formas de associação econômica internacional, que existem e estão operando na data de sua entrada em vigor. Não obstante, os benefícios concedidos pelo Decreto-Lei Nº 50, de 15 de fevereiro de 1982, continuarão em vigor durante todo o

prazo de duração da associação econômica internacional.

SEGUNDA: Esta Lei aplica-se às solicitações de autorização de investimento estrangeiro que estejam em trâmite na data de sua entrada em vigor. O Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica orientará os solicitantes como proceder.

TERCEIRA: As disposições complementares ditadas pelos diversos organismos da Administração Central do Estado para a melhor aplicação e execução das normas do Decreto-Lei Nº 50, de 15 de fevereiro de 1982, no concernente a cada um, continuarão sendo observados no que não se oponha à presente lei; os mencionados organismos, dentro do prazo de três meses, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, revisarão as mencionadas normas e conciliá-las-ão de acordo com as prescrições desta.

DISPOSIÇÕES FINAIS

PRIMEIRA: Derroga-se o Decreto-Lei nº 50 «Sobre associação econômica entre entidades cubanas e estrangeiras», de 15 de fevereiro de 1982, e quantas outras disposições legais se oponham às prescrições desta Lei, que começará a vigorar a partir de sua publicação na Gazeta Oficial da República.

SEGUNDA: Faculta-se o Comitê Executivo do Conselho de Ministros e os Organismos de Administração Central do Estado no que lhes compete, a decretar quantas disposições sejam necessárias para o melhor cumprimento do que por esta Lei fica estabelecido.

DADA na sala de sessões da Assembleia Nacional do Poder Popular, Palácio das Convenções, na cidade de Havana, aos cinco dias do mes de setembro de mil novecientos noventa e cinco. ■



lado pelo ministério de Finanças e Preços.

ARTIGO 46º

Sem prejuízo da reserva a que se refere o Artigo anterior, as joint ventures, os investidores estrangeiros e nacionais nos contratos de associação econômica internacional, e as empresas de capital totalmente estrangeiro, podem criar outras reservas com caráter voluntário, sujeitas aos regulamentos do Ministério de Finanças e Preços.

ARTIGO 47º

1. As joint ventures, os investidores estrangeiros e nacionais nos contratos de associação econômica internacional, e as empresas de capital totalmente estrangeiro, devem contratar com companhias autorizadas pelo Ministério de Finanças e Preços a operar no país os seguros de bens, propriedades, operações e quaisquer outras atividades ou riscos que resultem necessários, na base de prêmios e demais condições contratuais competitivas em nível internacional.
2. As indústrias, centros turísticos ou de outro tipo, ou os terrenos que sejam arrendados por empresas estatais ou outras organizações nacionais, são asseguradas pelo arrendatário em benefício do arrendador, em consonância com as condições previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XIV REGIME DE REGISTRO E INFORMAÇÃO FINANCEIRA

ARTIGO 48º

As joint ventures, os investidores nacionais e estrangeiros partes em con-

tratos de associação econômica internacional, e as empresas de capital totalmente estrangeiro, antes do começo de suas operações, inscrevem-se no Registro correspondente a estas atividades na Câmara de Comércio da República de Cuba, no prazo de trinta (30) dias naturais contados a partir da data de Autorização.

ARTIGO 49º

1. As pessoas físicas ou jurídicas compreendidas no presente Capítulo, encaminham ao Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica, dentro dos noventa (90) dias seguintes à data em que finaliza o seu ano fiscal, um Relatório Anual de suas operações durante o mencionado período.
2. As pessoas físicas ou jurídicas compreendidas no presente Capítulo, apresentam o Relatório Anual independente de suas obrigações informativas com o Ministério de Finanças e Preços, a administração tributária correspondente e outras que se estipulem para estatísticas.

CAPÍTULO XV REGIME DE ZONAS FRANCAS E DE PARQUES INDUSTRIAIS

ARTIGO 50º

Para estimular as exportações e o comércio internacional, o Comitê Executivo do Conselho de Ministros pode autorizar o estabelecimento de Zonas Francas e Parques Industriais, em áreas demarcadas do território nacional.

ARTIGO 51º

1. Consideram-se Zonas Francas, nas que se pode aplicar, por decisão do Comitê Executivo do Conselho de Ministros, um regime especial alfandegário, cambial, tributário, trabalhista, migratório, de ordem pública, investimento de capitais e de comércio exterior. E, das que os investidores estrangeiros podem participar para realizar operações financeiras, de importação e exportação, armazenagem, atividades produtivas ou reexportação.

2. Consideram-se Parques Industriais, nos que se pode aplicar por decisão do Comitê Executivo do Conselho de Ministros, um regime especial alfandegário, tributário, trabalhista, investimento de capitais e de comércio exterior para desenvolver atividades produtivas com participação de capital estrangeiro.

ARTIGO 52º

Nas autorizações de investimentos estrangeiros consignam-se as facilidades e incentivos particulares que se oferecem ao investidor estrangeiro nas Zonas Francas e nos Parques Industriais.

ARTIGO 53º

O estabelecimento e as normas relativas ao funcionamento das Zonas Francas e dos Parques Industriais serão regulamentados pela legislação especial decretada ao efeito.

CAPÍTULO XVI PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 54º

O investimento estrangeiro idealiza-se e incentiva-se no contexto do desenvolvimento sustentável do país, o que implica que durante sua execução atenda-se à conservação do meio ambiente e ao uso racional dos recursos naturais.



ARTIGO 55º

O Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica, nos casos procedentes, leva as propostas de investimento que receba à consideração do Ministério de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, que avalia sua conveniência desde o ponto de vista ambiental e determina uma Avaliação de Impacto Ambiental, se for necessária, assim como a procedência do outorgamento das Licenças Ambientais pertinentes e o regime de con-

contratação trabalhista e disciplina de trabalho.

CAPÍTULO XII

REGIME ESPECIAL DE IMPOSTOS E TARIFAS

ARTIGO 38º

As joint ventures, os investidores estrangeiros e os investidores nacionais partes em contratos de associação econômica internacional, estão sujeitos ao pagamento das seguintes obrigações fiscais:

- a) Imposto de renda;
- b) Imposto sobre utilização da força de trabalho e a contribuição para a previdência social
- c) tarifas e demais direitos alfandegários
- ch) imposto de transporte rodoviário, que grava a propriedade ou posse de veículos automotores de transporte rodoviário;
- c
- d) imposto sobre documentos, que compreende as taxas e direitos pela solicitação, obtenção ou renovação de determinados documentos.

ARTIGO 39º

Aos fins desta lei, o pagamento dos impostos pelas pessoas físicas e jurídicas mencionadas no Artigo anterior, tem os seguintes benefícios:

- a) O Imposto de Renda paga-se aplicando a taxa de trinta por cento (30%) sobre a renda neta. Nos casos em que for conveniente para o interesse da nação, o Comitê Executivo do Conselho de Ministros poderá dispensar, em parte ou totalmente, o pagamento do imposto de renda neta que seja reinvestida no país.
- b) Quando ocorre a exploração de recursos naturais, renováveis ou não, se pode aumentar a taxa aplicada para a cobrança do Imposto de Renda por decisão do Comitê Executivo do Conselho de Ministros. Neste caso, o im-

posto pode elevar-se a cinquenta por cento (50%).

- c) Quanto ao imposto sobre a utilização da força de trabalho e a contribuição para a previdência social, estipula-se o seguinte:

1. Pela utilização da força de trabalho outorga-se uma bonificação sobre a taxa em vigor, aplicando-se a taxa de 11%
 2. Pela contribuição para a previdência social aplica-se a taxa de 14%
 3. As taxas expressas nas duas alíneas anteriores, aplicam-se sobre o total dos salários e demais receitas dos trabalhadores, exceto o que recebiam a título de gratificação.
- d) Os investidores estrangeiros parceiros em joint ventures ou partes em contratos de associação econômica internacional, são isentos do pagamento de Imposto sobre Receitas Pessoais obtidas a partir dos rendimentos do negócio.

ARTIGO 40º

As empresas de capital totalmente estrangeiro são obrigadas durante a duração de suas operações ao pagamento dos tributos, adequando-se à lei do sistema tributário em vigor.

ARTIGO 41º

Aos fins desta Lei, pode conceder-se às pessoas físicas e jurídicas a que se refere o presente Capítulo, facilidades especiais quanto ao regime alfandegário, em consonância com o estabelecido na legislação em vigor.

ARTIGO 42º

O pagamento de impostos, tarifas e demais direitos alfandegários, se realiza em moeda livremente conversível, mesmo naqueles casos em que sua quantia se expresse em moeda nacional, salvo os casos de exceção que determine o Comitê Executivo do Conselho de Ministros.

ARTIGO 43º

O Ministério de Finanças e Preços, com a aquiescência do Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Cola-



boração Econômica e levando em conta os benefícios e a quantia do investimento, o retorno do capital, e as orientações que se disponham pelo Comitê Executivo do Conselho de Ministros para os setores da economia priorizados e os benefícios que possa trazer para a economia nacional, pode conceder isenções totais ou parciais, de maneira temporária, ou outorgar os benefícios que correspondam, em relação ao sistema tributário especial.

ARTIGO 44º

As joint ventures, as partes em contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro, estão sujeitas às « Normas de Valoração dos Ativos e Passivos mais Significativos », ditadas pelo Ministério de Finanças e Preços. As mencionadas pessoas podem determinar livremente o sistema de contabilidade que lhes resulte mais conveniente, desde que o sistema adotado se ajuste aos princípios de contabilidade universalmente aceitos e satisfaça os requisitos fiscais.

CAPÍTULO XIII

RESERVAS E SEGUROS

ARTIGO 45º

1. As joint ventures, os investidores estrangeiros e nacionais nos contratos de associação econômica internacional, e as empresas de capital totalmente estrangeiro criam, com carga aos seus rendimentos e caráter obrigatório, uma reserva para cobrir as contingências que pudessem acontecer em suas operações.
2. O procedimento para a criação, utilização e liquidação da reserva prevista no parágrafo anterior, é regu-

2. Não obstante, os órgãos de direção e administração das joint ventures ou das empresas de capital totalmente estrangeiro ou as partes nos contratos de associação econômica internacional, podem decidir que determinados cargos de direção superior ou alguns postos de trabalho tipo técnico sejam preenchidos por pessoas não residentes permanentes no país e, nesses casos, determinar o regime trabalhista que se aplicará e os direitos e obrigações desses trabalhadores.

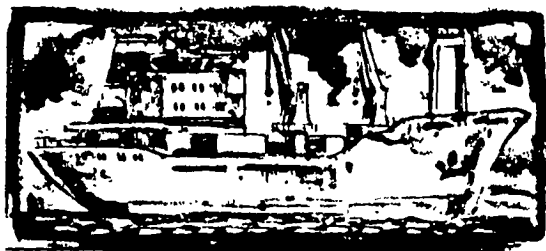
As pessoas não residentes permanentes no país que sejam contratados, estão sujeitas às leis de imigração e sobre estrangeiros em vigor no país.

ARTIGO 32º

1. As joint ventures, as partes nos contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro podem ser autorizadas a criar um fundo de gratificação para os trabalhadores cubanos e estrangeiros residentes permanentes que prestem seus serviços em atividades correspondentes aos investimentos estrangeiros.
2. As contribuições para o fundo de gratificação se fazem a partir dos rendimentos obtidos. A quantia das contribuições é acertada pelas joint ventures, investidores estrangeiros e os investidores nacionais partes em contrato de associação econômica internacional, e pelas empresas de capital totalmente estrangeiro com o Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica.

ARTIGO 33º

1. O pessoal cubano ou estrangeiro residente permanente em Cuba que preste serviços nas joint ventures,



com exceção dos membros de seu órgão de direção e administração, é contratado por uma firma empregadora proposta pelo Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica e autorizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Os membros do órgão de direção e administração da joint venture são indicados pela junta-geral de acionistas e empregados pela joint venture.

Só como exceção, ao outorgar-se a Autorização que aprove a joint venture se pode dispor que todas as pessoas que prestem seus serviços na joint venture poderão ser contratadas diretamente por ela, e sempre adequando-se às disposições legais em vigor quanto à contratação trabalhista.

2. As pessoas que prestem seus serviços às partes nos contratos de associação econômica internacional são contratadas pela parte cubana, adequando-se às disposições legais em vigor quanto à contratação trabalhista.
3. Nas empresas de capital totalmente estrangeiro, os serviços dos trabalhadores cubanos ou estrangeiros residentes permanentes em Cuba, com exceção dos membros de seu órgão superior de direção e administração, prestam-se mediante um contrato que outorga a empresa com uma firma empregadora proposta pelo Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica, e autorizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Os membros dos órgãos de direção e administração da empresa de capital totalmente estrangeiro são indicados pela empresa e sustentam com ela o seu vínculo de trabalho.

4. Os vencimentos do pessoal cubano e estrangeiro residente permanente em Cuba são pagos em moeda nacional, que se obtém previamente com divisas, com exceção do caso assinalado no Artigo 27º desta Lei.

ARTIGO 34º

1. A firma empregadora a que se refere o Artigo anterior, contrata individualmente os trabalhadores cubanos e estrangeiros residentes permanentes, os que sustentam com ela seu vínculo de trabalho. A firma empregadora paga a esses trabalhadores os seus vencimentos.
2. Quando as joint ventures ou as empresas de capital totalmente estrangeiro considerarem que um trabalhador não preenche os requisitos no trabalho, podem pedir à firma empregadora que o substitua por outro. Qualquer reclamação trabalhista resolve-se na firma empregadora, que paga, à sua custa, ao trabalhador as indenizações às quais tivesse direito, fixadas pelas autoridades competentes; nos casos procedentes, a joint venture ou a empresa de capital totalmente estrangeiro, ressarcem a firma empregadora pelos desembolsos, de conformidade com o procedimento que se estabelece e de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 35º

Não obstante o disposto nos artigos precedentes deste Capítulo, na Autorização que aprova o investimento estrangeiro, como exceção, podem estabelecer-se regulamentos trabalhistas especiais.

ARTIGO 36º

Os resultados tecnológicos inovativos e outros bens intangíveis objeto de proteção da propriedade intelectual alcançados no marco de uma associação econômica internacional ou pelos trabalhadores cubanos de uma empresa de capital estrangeiro, regem-se pelo disposto na legislação em vigor na matéria.

ARTIGO 37º

O Ministério do Trabalho e Previdência Social tem faculdade para decretar quantas disposições complementares sejam necessárias para a melhor aplicação do que se dispõe no presente Capítulo, especialmente no tocante à

capital totalmente estrangeiro, deve apresentar aceitação estendida pela máxima autoridade do ramo, subramo ou atividade na qual quer fazer o seu investimento, texto dos estatutos, estudo de exequibilidade econômica, documentos de identidade e solvência e, se for uma pessoa jurídica, procuração que ateste sua representação legítima aos efeitos do investimento em questão.

e) Os documentos que acompanham a solicitação de investimento devem ser autenticados, quando proceder.

3. O Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica só admite a solicitação se esta foi encaminhada com as formalidades descritas no presente Artigo.

4. Admitida a solicitação, o Ministério para o Investimento e a Colaboração Econômica, a título de consulta, leva-a à consideração de quantos outros organismos e instituições corresponda, aos efeitos de obter seu ditame no que a eles compete.

5. Completados os trâmites anteriores, o Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica elevará ao Comitê Executivo do Conselho de Ministros ou à Comissão de Governo, em seu caso, o dossiê com os documentos e sua avaliação para que seja adotada a decisão correspondente.

6. A decisão negando ou autorizando o investimento estrangeiro, é ditada no prazo de sessenta (60) dias naturais, contados a partir da data em que a solicitação foi encaminhada e deve ser notificada aos solicitantes.

ARTIGO 24º

1. Na Autorização, consignam-se as condições a que será submetida e, a, o objetivo e a duração do investimento em questão.

2. Se o objetivo do investimento aprovado é a exploração de um serviço público, ou de um recurso natural ou a exploração e execução de uma obra pública, o Comitê Executivo do Con-



selho de Ministros pode outorgar a tais efeitos a correspondente concessão administrativa, com os prazos e condições que estabeleça.

ARTIGO 25º

As condições consignadas nas autorizações podem ser esclarecidas através do Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica, a instância das partes.

CAPÍTULO IX REGIME BANCÁRIO

ARTIGO 26º

1. As joint ventures, os investidores estrangeiros e os investidores nacionais partes em contratos de associação econômica internacional, conjunta ou indistintamente, e as empresas de capital totalmente estrangeiro, abrem contas correntes em moeda livremente conversível em qualquer banco do Sistema Bancário Nacional e através dessas contas fazem as cobranças e pagamentos que geram as suas operações.

2. As joint ventures e os investidores nacionais partes em contratos de associação econômica internacional, podem abrir e operar contas correntes em moeda livremente conversível em bancos radicados no exterior, prévia autorização do Banco Nacional de Cuba.

ARTIGO 27º

As joint ventures, as partes nos contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro, podem ser autorizadas de maneira excepcional pelo Comitê Executivo do

Conselho de Ministros a realizar determinadas cobranças e pagamentos em moeda nacional não conversível.

ARTIGO 28º

As joint ventures, os investidores estrangeiros e os investidores nacionais partes em contratos de associação econômica internacional, e as empresas de capital totalmente estrangeiro, podem obter empréstimos em moeda estrangeira:

a) em um banco do Sistema Bancário Nacional ou instituição financeira aprovada pelo Banco Nacional de Cuba;

b) em bancos ou instituições financeiras no exterior, com ajuste aos regulamentos em vigor nesta matéria.

CAPÍTULO X REGIME DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

ARTIGO 29º

As joint ventures, os investidores nacionais e estrangeiros partes em contratos de associação econômica internacional, e as empresas de capital totalmente estrangeiro, têm direito, de acordo com as disposições estabelecidas a tais efeitos, a exportar sua produção diretamente e a importar, também diretamente, o necessário para seus fins.

CAPÍTULO XI REGIME TRABALHISTA

ARTIGO 30º

Na atividade dos investimentos estrangeiros se aplica a legislação trabalhista e de previdência social em vigor, em Cuba, com os ajustes que aparecem nesta Lei.

ARTIGO 31º

1. Os trabalhadores que prestem seus serviços nas atividades correspondentes aos investimentos estrangeiros serão, em regra, cubanos ou estrangeiros residentes permanentes em Cuba.

5. A valoração das contribuições destinadas a empresas de capital totalmente estrangeiro que não sejam moeda livremente conversível, com exceção dos direitos de propriedade intelectual e outros direitos sobre bens intangíveis, faz-se sempre através de laudos periciais estendidos por entidades que tenham autorização do Ministério de Finanças e Preços.

6. As contribuições que consistem em direitos de propriedade intelectual e outros direitos sobre bens intangíveis, são valoradas pelos métodos escolhidos conjuntamente pelos os investidores nacionais e estrangeiros e pelo investidor estrangeiro com o Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica, no caso de uma empresa de capital totalmente estrangeiro.

CAPÍTULO VIII NEGOCIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

ARTIGO 20º

1. Para a fundação de uma associação econômica internacional, o investidor nacional deve negociar com o investidor estrangeiro cada aspecto do investimento, inclusive sua exequibilidade econômica, as contribuições, a forma de direção e administração que tem essa associação, assim como os documentos jurídicos para sua formalização.
2. No caso de uma empresa de capital totalmente estrangeiro, o Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica indica ao investidor estrangeiro a entidade cubana responsável pelo ramo, subramo ou atividade na qual tenciona realizar seu investimento, com a que deve analisar sua proposta e obter a correspondente aprovação escrita.

ARTIGO 21º

1. A autorização para investimentos estrangeiros no território nacional é outorgada pelo Comitê Executivo

do Conselho de Ministros ou por uma Comissão indicada por este.

2. Só o Comitê Executivo do Conselho de Ministros pode conceder a Autorização do investimento estrangeiro nos casos abaixo relacionados ou que tenha as seguintes características:

- a) quando a soma das contribuições dos investidores estrangeiros e nacionais supere o equivalente em moeda livremente conversível a dez (10) milhões de dólares dos Estados Unidos de América;
- b) as empresas de capital totalmente estrangeiro;
- c) os investimentos para explorar serviços públicos tais como transporte, comunicações, adutoras, eletricidade ou para construir e explorar uma obra pública.
- d) quando houver uma empresa estrangeira com capital de um país estrangeiro;
- e) quando estiver envolvida a exploração de um recurso natural, de acordo com os preceitos da legislação sobre proteção do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

f) os que compreendem a transmissão da propriedade estatal ou de um direito real, propriedade do Estado; e

g) no sistema empresarial das instituições armadas.

3. É a Comissão de Governo que autoriza os investimentos estrangeiros não especificados no parágrafo anterior.

ARTIGO 22º

O investidor estrangeiro que tenciona obter Autorização para uma empresa



de capital totalmente estrangeiro, encaminha a solicitação conjuntamente com a entidade cubana correspondente ao Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica.

ARTIGO 23º

1. Para a fundação de uma joint venture ou para o fechamento de um contrato de associação econômica internacional, a solicitação deve ser encaminhada ao Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica, assinada conjuntamente pelo investidor estrangeiro e o investidor nacional.

2. A solicitação de investimento encaminha-se acompanhada pelos seguintes documentos:

- a) Para a fundação de joint ventures e o outorgamento de contratos de associação econômica internacional, projetos de «convênio de associação econômica», dos «estatutos» da joint venture que se tenciona fundar ou do «contrato» que será outorgado, assim como um estudo de exequibilidades econômica, em ambos os casos.
- b) O investidor estrangeiro deve apresentar documentos que atestem sua identidade e solvência; além disso, a procuração se for uma pessoa jurídica.
- c) O investidor nacional, se for uma empresa ou entidade estatal, a aceitação expressa por escrito, estendida pela máxima autoridade do ramo, subramo ou atividade da economia na que se realiza o investimento estrangeiro; se for uma sociedade mercantil ou civil de serviço, de capital totalmente cubano, deve ser autorizada expressamente por acordo de sua junta-geral de acionistas, a que concede poderes específicos aos efeitos de assinar os documentos correspondentes com o investidor estrangeiro.

d) Quando o investidor estrangeiro tencione formar uma empresa de

4. Outorgado um contrato de associação econômica internacional, não podem mudar os participantes a não ser por acordo das partes e com a aprovação da autoridade que concedeu a Autorização.

5. O contrato de associação econômica internacional requisita a forma de escritura pública para ser outorgado e entra em vigor quando for inscrito no Registro que sobre estas atividades existe na Câmara de Comércio da República de Cuba.

SEÇÃO QUARTA

Empresa de Capital Totalmente Estrangeiro

ARTIGO 15º

1. Na empresa de capital totalmente estrangeiro, o investidor estrangeiro exerce a direção da mesma, goza de todos os direitos e responde por todas as obrigações prescritas na autorização.

2. O investidor estrangeiro em empresas de capital totalmente estrangeiro, pode atuar como pessoa física ou jurídica dentro do território nacional cubano:

- a) Criando uma filial cubana da empresa estrangeira da qual é proprietário, sob a forma de uma companhia anônima por ações nominativas e inscrevendo-a no Registro da Câmara de Comércio da República de Cuba; ou
- b) inscrevendo-se no Registro da Câmara de Comércio da República de Cuba e agindo por si.

CAPÍTULO VI

INVESTIMENTOS EM BENS IMÓVEIS

ARTIGO 16.

1. Ao amparo desta Lei se podem realizar investimentos em bens imóveis e adquirir sua propriedade ou outros direitos reais.

2. Os investimentos em bens imóveis a que se refere o parágrafo anterior, podem ser destinados a:

a) Habitações e prédios para residência particular ou para fins turísticos próprios, de pessoas físicas não residentes permanentes em Cuba;

b) habitações ou escritórios de pessoas jurídicas estrangeiras;

c) desenvolvimentos imobiliários para fins de exploração turística

ARTIGO 17º

Os investimentos que consistem na aquisição de imóveis que são, em si, uma atividade empresarial, consideram-se investimentos diretos.

ARTIGO 18º

As condições e termos sob os quais realizar-se-á a aquisição e transmissão dos imóveis a que se refere o Artigo 16º desta Lei, determinam-se na Autorização e se ajustam à legislação em vigor.

CAPÍTULO VII

CONTRIBUIÇÕES E SUA VALORAÇÃO

ARTIGO 19º

1. Aos fins desta Lei, são contribuições os seguintes:

- a) moeda livremente conversível;
- b) máquinas, equipamentos ou outros bens físicos ou tangíveis;
- c) direitos de propriedade intelectual e outros direitos sobre bens intangíveis;
- ch) direito de propriedade sobre bens móveis e imóveis, e outros direitos reais sobre estes, inclusos os de usufruto e superfície; e
- d) outros bens e direitos.

As contribuições que não consistam em moeda livremente conversível, são valoradas nessa moeda.

2. A transmissão da propriedade ou de outros direitos reais sobre bens do Estado em favor dos investidores nacionais para que sejam proporcionados por estes como contribuição, efetua-se sob os princípios estabelecidos na Constituição da República, e prévia certificação do Ministério

de Finanças e Preços, com a aquiescência do organismo correspondente e com a aprovação do Comitê Executivo do Conselho de Ministros.

No tocante às contribuições de direitos de propriedade intelectual ou outros direitos sobre bens intangíveis, atém-se ao disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

3. As contribuições em moeda livremente conversível são taxadas pelo seu valor no mercado internacional e aos efeitos do câmbio em moeda nacional, para fins contábeis, se ajustam às taxas de câmbio do Banco Nacional de Cuba. A moeda livremente conversível que é uma contribuição de capital estrangeiro, entra no país através de um banco autorizado a realizar operações no território nacional.

4. As contribuições que não sejam moeda livremente conversível, com exceção dos direitos de propriedade intelectual e outros direitos sobre bens intangíveis, destinados ao capital social de joint ventures, ou que são contribuições em contratos de associação econômica internacional, valoram-se pelos métodos que os investidores acertem, podendo se dispor que o seu valor seja atestado com os correspondentes laudos periciais estendidos por entidades que tenham autorização do Ministério de Finanças e Preços e são transcritos na escritura pública que outorgue.





pa de forma efetiva na gestão de uma joint venture ou de capital totalmente estrangeiro e os que são contribuições suas em contratos de associação econômica internacional e

- b) os investimentos em ações ou em outros títulos-valores, públicos ou privados, que não são investimentos diretos.

ARTIGO 12º

Os investimentos estrangeiros adotação uma das seguintes formas:

- a) joint venture
- b) contrato de associação econômica internacional e
- c) empresa de capital totalmente estrangeiro.

SEÇÃO SEGUNDA

Joint Venture

ARTIGO 13º

1. A joint venture implica a formação de uma pessoa jurídica diferente à das partes, adota a forma de companhia anônima por ações nominativas e a ela se aplica a legislação em vigor na matéria.
2. As proporções do capital social que o investidor estrangeiro e o investidor nacional devem oferecer, serão pactadas por ambos os parceiros e serão especificadas na autorização.
3. A fundação de uma joint venture requisita a forma de escritura pública e como anexos à escritura se inserem, no convênio de associação econômica, os estatutos que norteiam a mesma e a Autorização.

O convênio de associação econômica contém os pactos fundamentais entre os parceiros para conduzir e desenvolver as operações da joint venture, assim como para atingir os seus objetivos, entre eles os que garantem a participação da parte cubana na administração ou co-administração da empresa e os concernentes ao mercado que se assegura para a produção ou os serviços da empresa; as bases do sistema de contabilidade e o cálculo e distribuição dos rendimentos.

Os estatutos da joint venture englobam disposições que têm a ver com a organização e operação da sociedade, entre elas as concernentes à junta-geral de acionistas, suas atribuições e organização; o quórum requerido e os requisitos para o exercício do direito ao voto na junta-geral de acionistas; a estrutura e as atribuições do órgão de direção e administração; o método mediante o qual estes órgãos tomam suas decisões, tanto na junta-geral de acionistas como no órgão de direção e administração, o qual pode ser desde a simples maioria até a unanimidade; os casos de dissolução e o procedimento para liquidar a empresa; assim como outras estipulações que emanem da legislação em vigor nesta matéria, desta Lei e do acordo das partes.

4. Se na escritura pública não se indica a pessoa ou as pessoas que hão de gerenciar a joint venture, mais tarde, se pode sustentar a primeira reunião da junta-geral de acionistas e indicar os membros de seu órgão de direção e administração, segundo os Estatutos.

5. Criada uma joint venture, não podem mudar os parceiros, a não ser por acordo das partes e com a aprovação da autoridade que outorgou a Autorização.

Entende-se por mudança de parceiros, a substituição do estrangeiro por outra pessoa física ou jurídica ou do nacional por outra pessoa jurídica.

6. As joint ventures podem estabelecer escritórios, representações, sucursais e filiais, tanto em território nacional

como no exterior, assim como ter participações em empresas no exterior.

7. A joint venture adquire personalidade jurídica quando for inscrita no Registro que sobre estas atividades existe na Câmara de Comércio da República de Cuba.

SEÇÃO TERCEIRA

Contratos de Associação Econômica Internacional

ARTIGO 14º

1. O contrato de associação econômica internacional tem, entre outras, as seguintes características:

- a) Não implica a constituição de uma pessoa jurídica distinta à dos contratantes;
- b) pode ter por objeto a realização de qualquer atividade que seja autorizada às partes;
- c) os contratantes têm liberdade para estipular todos os pactos e cláusulas que convenham aos seus interesses, desde que não violem o objeto autorizado, as condições da autorização ou a legislação em vigor;
- d) cada parte contratante faz contribuições diferentes, formando uma acumulação de participações das quais sempre são proprietários e, mesmo sem chegar a constituir um capital social, podem formar um fundo comum, desde que fique determinada a porção de propriedade de cada um deles.

2. No texto do contrato, consta a proporção em que cada uma das partes paga os impostos e as épocas do ano em que se repartem os benefícios, prévio cumprimento de suas obrigações fiscais e a contribuição às perdas, se houver.

3. No contrato de associação econômica internacional, a parte que realiza uma gestão que beneficie todas, é responsável diante de terceiros pelo total, mas na relação interna, cada uma é responsável na medida ou na proporção prevista no contrato.

Caso não se chegue a acordo, o preço será fixado por uma organização de reconhecido prestígio internacional na avaliação de negócios, autorizada pelo Ministério de Finanças e Preços e contratada a efeito por acordo das partes ou do investidor estrangeiro e o Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica, se a prejudicada fosse uma empresa de capital totalmente estrangeiro.

ARTIGO 4º

1. O prazo da autorização outorgada para as operações geradas por uma joint venture, pelas partes em um contrato de associação econômica internacional ou pela empresa de capital totalmente estrangeiro, pode ser prorrogado pela própria autoridade que a outorgou, desde que seja solicitada pelas partes interessadas antes do prazo estabelecido.
2. Se o prazo de vencimento não for prorrogado, proceder-se-á à liquidação da joint venture, do contrato de associação econômica ou da empresa de capital totalmente estrangeiro, segundo os termos pactados nos documentos constitutivos e o disposto pela legislação em vigor. A parte correspondente ao investidor estrangeiro será paga em moeda livremente conversível, salvo pacto expresse pelo contrário.

ARTIGO 5º

Os investimentos estrangeiros são igualmente protegidos contra reclamações de terceiros, que se ajustem a direito, de acordo com as leis cubanas e o que disponham os tribunais de justiça nacionais.

ARTIGO 6º

1. O investidor estrangeiro em uma associação econômica internacional pode, em qualquer momento, prévio acordo das partes, vender ou transferir em qualquer forma ao Estado, ou a um terceiro prévia autorização governamental, sua participação total ou parcial nela, recebendo o preço correspondente em moeda livremente conversível, salvo pacto expresse pelo contrário.

2. O investidor estrangeiro em uma empresa de capital totalmente estrangeiro pode, em qualquer momento, vender ou transferir em qualquer outra forma ao Estado, ou a um terceiro, prévia autorização governamental, sua participação total ou parcial nela, recebendo o preço correspondente em moeda livremente conversível, salvo pacto expresse pelo contrário.

ARTIGO 7º

O preço que ao investidor estrangeiro corresponde receber nos casos a que se referem os artigos 4 e 6 desta Lei, é determinado por acordo de ambas as partes ou, em sua defeção, por uma organização de reconhecido prestígio internacional na avaliação de negócios, autorizada pelo Ministério de Finanças e Preços para operar em território nacional e contratada pelas partes ou por acordo do investidor estrangeiro em uma empresa de capital totalmente estrangeiro com o Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica.

ARTIGO 8º

1. O Estado garante ao investidor estrangeiro a livre transferência ao exterior, em moeda livremente conversível, sem impostos ou qualquer outra exação que tenha a ver com a mencionada transferência, de:
 - a) Os rendimentos netos ou dividendos que obtenha pela exploração do investimento; e
 - b) as quantias que deverá receber nos casos a que se referem os artigos 3, 4 e 6 desta Lei.
2. Os cidadãos estrangeiros que prestem seus serviços a uma joint venture, às partes de qualquer outra forma de associação econômica inter-

nacional ou a uma empresa de capital totalmente estrangeiro, desde que não sejam residentes permanentes em Cuba, têm o direito de transferir os seus vencimentos ao exterior, dentro da quantia e de acordo com os demais regulamentos estipulados pelo Banco Nacional de Cuba.

ARTIGO 9º

As joint ventures e as partes nos contratos de associação econômica internacional pagam os impostos que aparecem no regime especial que dispõe esta Lei até que expire o prazo pelo qual foram autorizadas.

O disposto no parágrafo anterior não se aplica às taxas, contribuições, com exceção da contribuição para a previdência social, e deveres formais estabelecidos na lei em vigor, nem às obrigações inclusas na Lei de Minas, de 21 de dezembro de 1994, ou em outras disposições legais que sejam decretadas para os recursos naturais, as que serão cobradas na forma e quantia dispostas nas mesmas.

CAPÍTULO IV SETORES DESTINARÁRIOS DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

ARTIGO 10º

Podem ser autorizados investimentos em todos os setores, com exceção dos serviços da saúde e educação à população e das instituições armadas, salvo em seu sistema empresarial.

CAPÍTULO V INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

SEÇÃO PRIMEIRA

Manifestações e Formas do Investimento Estrangeiro

ARTIGO 11º

Consideram-se investimentos de capital estrangeiro, aos efeitos desta Lei:

- a) Os investimentos diretos, nos que o investidor estrangeiro partici-



CAPÍTULO II GLOSSÁRIO

ARTIGO 2º

Nesta Lei se utilizam com a significação que em cada caso se indica, os seguintes termos:

a) Associação Económica Internacional:

União de um ou mais investidores nacionais e um ou mais investidores estrangeiros dentro do território nacional para a produção de bens, a prestação de serviços, ou ambos, com finalidade lucrativa em suas duas modalidades, que compreende as joint ventures e os contratos de associação económica internacional

b) Autorização:

Documento outorgado pelo Comité Executivo do Conselho de Ministros ou por uma Comissão de Governo, para a realização de alguma das formas de investimento estrangeiro previstas nesta Lei, durante um prazo determinado.

c) Capital Estrangeiro:

Capital proveniente do exterior, assim como a parte dos rendimentos ou dividendos do investidor estrangeiro que sejam reinvestidos ao teor desta Lei.

d) Cargos de direcção superior:

Cargos de membros dos órgãos de direcção e administração da joint venture e da empresa de capital totalmente estrangeiro, assim como os representantes das partes nos contratos de associação económica internacional e o pessoal de direcção das empresas de capital totalmente estrangeiro.

e) Comissão de Governo:

Comissão indicada pelo Comité Executivo do Conselho de Ministros com faculdades para aprovar os investimen-

tos de capital estrangeiro em sua área de competência de conformidade com o disposto por esta Lei.

f) Concessão administrativa:

Ato unilateral do Governo da República, pelo qual se outorga a uma entidade o direito a explorar um serviço público, um recurso natural, ou a executar e explorar uma obra pública nos termos e condições que se estabeleçam.

g) Contrato de associação económica internacional:

Pacto ou acordo entre um ou mais investidores nacionais e um ou mais investidores estrangeiros para realizar conjuntamente atos próprios de uma associação económica internacional, mas sem constituir pessoa jurídica distinta às partes.

h) Empresa de capital totalmente estrangeiro:

Entidade mercantil fundada com capital estrangeiro, sem a participação de nenhum investidor nacional.

i) Joint Venture:

Companhia mercantil cubana que adota a forma de sociedade anónima por ações nominativas, na que participam como acionistas um ou mais investidores nacionais e um ou mais investidores estrangeiros.

j) Firma empregadora:

Organização cubana com personalidade jurídica, facultada para outorgar com uma joint venture ou empresa de capital totalmente estrangeiro, um contrato mediante o qual lhe facilitará, à sua solicitação, os trabalhadores de diversas qualificações que requisite, os quais serão empregados da mencionada organização.

k) Vencimentos:

Salários, rendas e demais remunerações, assim como os aumentos, compensações ou outros pagamentos adicionais que recebam os trabalhadores cubanos e estrangeiros, com exceção dos provenientes do fundo de gratificação, se houver.



l) Investimento estrangeiro:

Contribuições de capital dos investidores estrangeiros, em qualquer uma das formas previstas nesta Lei.

m) Investidor estrangeiro:

A pessoa física ou jurídica com domicílio no exterior e capital estrangeiro, que se torne acionista de uma joint venture ou participe de uma empresa com capital totalmente estrangeiro, ou que apareça como parte nos contratos de associação económica internacional.

n) Investidor nacional:

Empresa ou entidade estatal com personalidade jurídica, sociedade anónima ou outra pessoa jurídica de nacionalidade cubana, com domicílio em território nacional, que se torna acionista de uma joint venture ou aparece como parte nos contratos de associação económica internacional.

CAPÍTULO III GARANTIAS AOS INVESTIDORES

ARTIGO 3º

Os investimentos estrangeiros dentro do território nacional gozam de plena proteção e segurança, e não podem ser expropriados, salvo por motivos de utilidade pública ou interesse social, declarados pelo Governo, em consonância com o disposto na Constituição da República, a legislação em vigor, e os acordos internacionais sobre promoção e proteção recíproca de investimentos assinados por Cuba, prévia indenização em moeda livremente conversível pelo valor comercial dos mesmos, estabelecido por mútuo acordo.



N O V A LEI do INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

Publicada na Gazeta Oficial Extraordinária N.º 3, a 6 de setembro de 1995.

RICARDO ALARCÓN DE QUESADA, Presidente da Assembleia Nacional do Poder Popular da República de Cuba.

FAÇO SABER que a Assembleia Nacional do Poder Popular da República de Cuba, em sua sessão do dia 5 de setembro de 1995, correspondente ao Quinto Período Ordinário de Sessões da Quarta Legislatura, aprovou o seguinte:

CONSIDERANDO que no mundo atual, sem o campo socialista, com uma economia mundial que se globaliza e fortes tendências hegemônicas no campo econômico, político e militar, Cuba, para preservar suas conquistas e submetida a um feroz bloqueio, carecendo de capital, de determinadas tecnologias, muitas vezes de mercado e necessitada de reestruturar sua indústria pode obter, através do investimento estrangeiro, na base do mais estrito respeito à independência e soberania nacional, benefícios com a introdução de tecnologias novas e de avançada, a modernização de suas indústrias, maior eficiência produtiva, a criação de novos postos de trabalho, melhoria da qualidade dos produtos e dos serviços e uma redução nos custos, maior competitividade no

exterior, acesso a determinados mercados, os quais, em conjunto, apoiariam os esforços que o país deve realizar em seu desenvolvimento econômico e social.

CONSIDERANDO que a Constituição da República, como foi reformada no ano de 1992, reconhece, entre outras formas de propriedade, a das joint ventures, sociedades e associações econômicas que sejam fundadas de conformidade com a lei e se prevê, no tocante à propriedade estatal com caráter excepcional, se fosse útil e necessário ao país, a transmissão em propriedade parcial ou total de objetos econômicos destinados ao seu desenvolvimento.

CONSIDERANDO que as mudanças que vêm acontecendo na economia nacional, dirigidas a promover e impulsionar ativamente o investimento de capital estrangeiro em Cuba e ampliar as possibilidades do marco legal oferecido até agora, pelo Decreto-Lei N.º 50, «Sobre associação econômica entre entidades cubanas e estrangeiras», de 15 de fevereiro de 1982.

CONSIDERANDO que para ampliar e facilitar o processo de participação do investimento estrangeiro na economia nacional, é conveniente adotar uma nova lei que ofereça maior segurança e garantia ao investidor estrangeiro, permitindo obter principalmente e em função do desenvolvimento sustentável do país e da recuperação da economia nacional, recursos financeiros, tecnologias e novos mercados em qualquer setor da produção e no setor dos serviços onde haja interesses recíprocos.

POR CONSEQUENTE a Assembleia Nacional do Poder Popular, em uso de suas faculdades conferidas no Artigo 75, alínea b) da Constituição da República, decreta a seguinte

LEI NÚMERO 77 LEI DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I OBJETO E CONTEÚDO

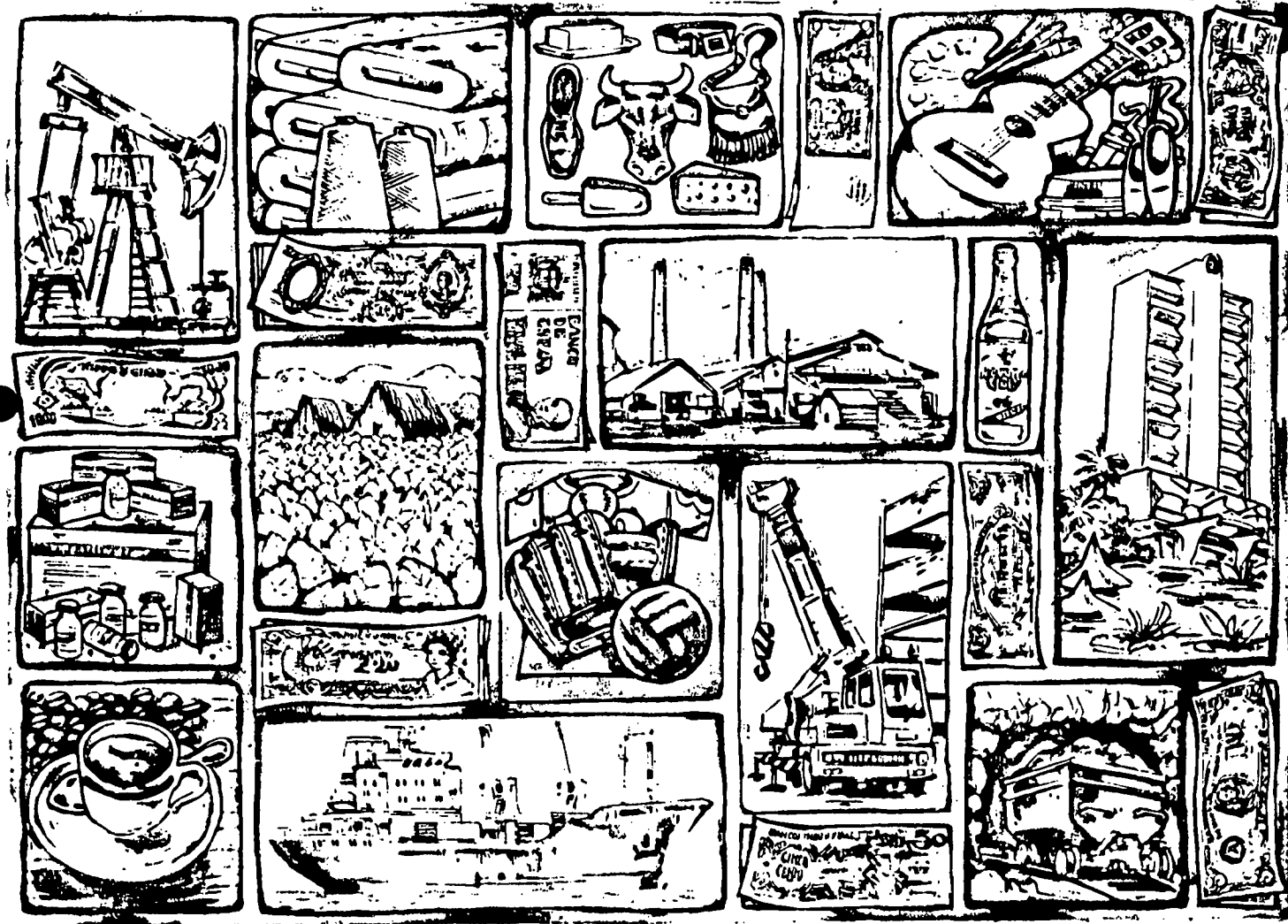
ARTIGO 1.º

1. Esta lei tem o objetivo de promover e incentivar o investimento estrangeiro dentro do território da República de Cuba, para realizar atividades lucrativas que contribuam para o fortalecimento da capacidade econômica e o desenvolvimento sustentável do país, em base ao respeito à soberania e independência nacionais e à proteção e uso racional dos recursos naturais; e estabelecer, para tais efeitos, os regulamentos legais principais sob os quais realizar-se-á o mesmo.
2. As normas desta Lei compreendem, entre outros aspectos, as garantias que se concedem aos investidores, aos setores da economia nacional que podem receber investimentos estrangeiros, as formas que podem adotar esses investimentos, os diversos tipos de contribuições, o procedimento para sua autorização, os regimes bancário, tributário especial, e trabalhista para esses investimentos, e as normas concernentes à proteção do meio ambiente e ao uso racional dos recursos naturais.



INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

Aprovada pela
Assembléia Nacional
do Poder Popular



ARTIGO 42. Sem anular os dispostos nos artigos precedentes, o Banco Nacional de Cuba ditará os regulamentos especiais adicionais que sejam requeridos para o desenvolvimento das atividades dos operadores autorizados a prestarem serviços bancários nas zonas francas.

Seção Quinta.

Dos regulamentos trabalhistas especiais

ARTIGO 43.1. Os trabalhadores que prestem serviços aos concessionários e operadores de zonas francas serão, em geral, cubanos ou estrangeiros residentes permanentes em Cuba.

2. Para postos de categoria técnica ou cargo de direção superior, os concessionários e os operadores de zonas francas poderão contratar diretamente pessoas físicas que não sejam residentes permanentes no país. Nestes casos, podem determinar o regime trabalhista aplicável e os direitos e obrigações desses trabalhadores, tramitando previamente sua permissão de trabalho.

ARTIGO 44. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fixará os salários mínimos que devem receber, em cada posto, os trabalhadores cubanos e os estrangeiros residentes permanentes no país, que prestem serviço aos concessionários e aos operadores de zonas francas.

ARTIGO 45.1. O concessionário de capital cubano ou misto contrata diretamente os trabalhadores cubanos e os trabalhadores estrangeiros residentes no país, além disso, desempenha a função de firma empregadora dos trabalhadores requeridos pelos operadores.

2. A firma empregadora a qual se refere o parágrafo anterior contrata individualmente os trabalhadores, paga os seus salários e mantém com eles o vínculo de trabalho.

3. O Ministério do Trabalho e Previdência Social estabelece as normas às quais o concessionário deve se ajustar, em sua função de firma empregadora.

4. Os trabalhadores cubanos e os estrangeiros residentes permanentes no país prestam os seus serviços aos concessionários e operadores de zonas francas, cujos capitais sejam totalmente estrangeiros, por meio de um contrato que estes assinam com uma firma empregadora recomendada pelo Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica e aprovada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

ARTIGO 46. Sem anular o disposto nos artigos precedentes do presente capítulo, o comitê executivo, no acordo que dispõe a criação de uma zona franca, pode estabelecer excepcionalmente regulamentos trabalhistas especiais.

Seção Sexta.

Dos regulamentos de ordem pública especiais

ARTIGO 47.1. A ordem pública nas zonas francas se concretizará de conformidade com os regulamentos que a estes efeitos estabelece o Ministério do Interior.

2. O custo do serviço de vigilância e proteção será fixado de acordo com a prática internacional. Os concessionários e os operadores correrão com as despesas nas proporções que eles mesmo acertem.

CAPÍTULO IX.

DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS CONCESSIONÁRIOS E OPERADORES DE ZONAS FRANCAS

ARTIGO 48. Descumprir as obrigações por parte dos concessionários quanto às quantias e prazos do investimento, poderá ser motivo suficiente para revogar a concessão.

ARTIGO 49. Considera-se infração administrativa o descumprimento por parte dos concessionários e operadores das condições estabelecidas em seus respectivos títulos e também a transgressão das normas do presente decreto-lei ou do regulamento das zonas francas, no que lhes diz respeito.

ARTIGO 50.1. As infrações de concessionários e operadores às quais se referem os artigos anteriores poderão determinar a revogação do título pelo organismo estatal que o outorgou, salvo se for comprovado que descumpriu por motivos de força maior ou devido a caso fortuito.

2. A revogação do título consistirá na anulação total ou definitiva da concessão ou da autorização de operador e a perda, em favor do estado, dos bens e direitos do infrator na zona franca.

CAPÍTULO X.

DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARTIGO 51.1. Os conflitos que surgem nas relações internas entre os concessionários e os operadores de zonas francas resolvem-se segundo o previsto nos contratos que eles assinaram.

2. Aplica-se a mesma regra quando o conflito surge entre os operadores.

ARTIGO 52. Os litígios em torno da execução de contratos econômicos que surjam entre os concessionários e os operadores com as empresas estatais ou com outras entidades nacionais, competem às instâncias das salas do econômico dos tribunais populares que indique o conselho de governo do supremo tribunal popular.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

PRIMEIRA: As disposições para a melhor execução do presente decreto-lei serão ditadas pelos organismos competentes da administração central do estado dentro do prazo de noventa (90) dias, contados a partir de sua entrada em vigor.

SEGUNDA: Os organismos da administração central do estado e outras instituições governamentais, adotarão as medidas adequadas para que as solicitações de autorização, de consultas e de outros serviços que têm a ver com as zonas francas sejam atendidas dentro do prazo de quarenta (40) dias em todos os casos, contados a partir da data em que se admitiu a mencionada solicitação.

DISPOSIÇÃO FINAL

ÚNICA: Derrogam-se quantas disposições legais de igual ou inferior hierarquia se oponham ao estabelecido no presente decreto-lei, que entrará em vigor a partir de sua publicação na Gazeta Oficial da República.

Dado no Palácio da Revolução, Cidade de Havana, aos 3 dias do mês de junho de 1996. ■

Fidel Castro Ruz

CAPÍTULO VII

OUTRAS DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A CONCESSIONÁRIOS E OPERADORES

ARTIGO 28. O concessionário pode exercer, simultaneamente com as atividades que são próprias dele, as de operador. Neste caso aplicam-se os regulamentos que têm a ver com ambas as funções.

ARTIGO 29. O concessionário e o operador fazem um contrato que engloba, entre outras estipulações, aquelas em que o primeiro transfere ao último, em venda, aluguel ou outra forma de traslado da posse, uma parte determinada dos estabelecimentos da zona franca, os direitos que lhe cede e os serviços que convém em lhe prestar, assim como as que fixam a quantia, a forma e as condições do preço a pagar.

ARTIGO 30. O concessionário e o operador podem adquirir no território nacional, fora da área geográfica onde estão estabelecidos, bens e serviços oferecidos pelas empresas radicadas no país.

CAPÍTULO VIII. DO REGIME ESPECIAL

Seção Primeira. Âmbito do regime especial

ARTIGO 31.1. O regime especial mencionado em preceitos anteriores deste decreto-lei e definido no Artigo 2.2. do mesmo, aplicável aos concessionários e operadores das zonas francas como incentivos para o investimento, é formado por regulamentos alfandegários, bancários, tributários, trabalhistas e de ordem pública especiais. Ou seja, mais atraentes e menos rígidos e onerosos do que os comuns ou ordinários. Quanto aos migratórios, estes serão consignados numa resolução que ditará o organismo reitor no prazo de 90 dias, contados a partir do vigoramento deste decreto-lei.

2. Os concessionários e os operadores usufruem o regime especial disposto pelo presente decreto-lei, sem que possa ser modificado em caso algum em prejuízo deles.

Seção Segunda.

Dos regulamentos alfandegários especiais

ARTIGO 32.1. Os concessionários e os operadores são isentos do pagamento de tarifas e demais direitos alfandegários pela introdução, na zona franca, de produtos destinados ao desenvolvimento das atividades autorizadas.

2. As exportações realizadas a partir da zona franca não são gravadas por tarifas e demais direitos alfandegários.

ARTIGO 33. Não se podem introduzir na zona franca armas, explosivos nem produtos cuja importação ou exportação é proibida, suspensão ou limitada pela legislação em vigor.

ARTIGO 34. A Alfândega-Geral da República estabelecerá os mecanismos necessários e os controles atenuados no que diz respeito às atividades de importação e exportação realizadas pelos concessionários e operadores de zonas francas.

Seção Terceira.

Dos regulamentos tributários especiais

ARTIGO 35.1. Os concessionários e os operadores de zonas francas, beneficiados com o regime especial, são isentos do pagamento das obrigações fiscais seguintes:

- a) imposto de renda; e
- b) imposto pela utilização da mão-de-obra

2. Estas isenções se concedem da seguinte maneira:

Quanto aos concessionários e aos operadores que realizem atividades de produção, manufatura, ensablagem, processamento de produtos acabados ou semi-elaborados e agropecuárias,

- a) isenção total de pagamento durante os primeiros doze (12) anos; e
- b) bonificação de cinquenta por cento (50%) durante os cinco (5) anos seguintes.

Quanto aos operadores que realizem atividades comerciais e de prestação de serviços,

- a) isenção total de pagamento durante os primeiros cinco (5) anos; e
- b) bonificação de cinquenta por cento (50%) durante os três (3) anos seguintes.

ARTIGO 36. Outorgadas as concessões e aprovadas as autorizações de operador, podem conceder tributos mais favoráveis do que os estipulados no artigo inicial desta seção ou pactar outros incentivos, levando em conta os benefícios que a atividade em questão proporcionaria ao desenvolvimento econômico do país, as características do investimento projetado e os regulamentos aplicáveis aos diversos setores da economia nacional.

ARTIGO 37.1 Os prazos das isenções tributárias dispostas nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados por prazos iguais aos originais.

2. Expirado o prazo das isenções estabelecidas e durante todo o período restante de suas atividades, os concessionários e os operadores das zonas francas beneficiados com o regime especial pagarão os impostos anteriormente mencionados de conformidade com o estipulado na Lei N.º 77/95, Lei de Investimento Estrangeiro.

Seção Quarta.

Dos Regulamentos bancários especiais

ARTIGO 38.1 O concessionário e o operador de zonas francas podem transferir ao exterior, em moeda livremente conversível, sem pagamento de impostos nem nenhuma outra exação que guarde relação com a mencionada transferência, as rendas netas ou dividendos que obtenham, provenientes de suas atividades.

2. Os cidadãos estrangeiros que prestem serviço numa zona franca, desde quando não sejam residentes permanentes em Cuba, podem transferir seus vencimentos ao exterior, na proporção e de conformidade com os demais regulamentos estipulados pelo Banco Nacional de Cuba.

ARTIGO 39. Os operadores autorizados a prestar serviços bancários e financeiros nas zonas francas, só poderão realizar as suas atividades dentro dos limites da zona franca em que estão estabelecidos, em outras zonas francas do país, e com o exterior e de conformidade com os regulamentos do Banco Nacional de Cuba.

ARTIGO 40. As transações nos limites das zonas francas e aquelas referidas nos artigos 25 e 30 deste decreto-lei, serão efectuadas pelos concessionários e operadores em moeda livremente conversível.

ARTIGO 41. Não poderão ser denominados nem executados em moeda nacional os atos de medição de valores e de formação de preços nem os pagamentos que se façam na prestação de serviço, assim como em virtude de contratos fechados pelos concessionários e os operadores dentro do território das zonas francas, com exceção dos expressamente autorizados.

Seção Terceira. Da autorização de operador

ARTIGO 20. O Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica, uma vez examinados e avaliados todos os documentos apresentados, e realizadas as consultas com os organismos competentes da Administração Central do Estado, resolverá o procedente dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da data de encaminhamento da solicitação.

ARTIGO 21. A autorização de operador deve abranger a informação sobre a identidade deste, a zona franca onde desenvolverá seu trabalho, os investimentos imediatos e futuros previstos, as atividades de sua incumbência, descritas pormenorizadamente, o regime especial aplicável e qualquer outro aspecto que se julgue necessário ou conveniente.

ARTIGO 22. Para acionar suas operações, o operador deve se inscrever no Registro Oficial de Concessionários e Operadores no prazo de trinta (30) dias a partir da data em que recebeu a autorização.

Seção Quarta.

Das faculdades e deveres do operador

ARTIGO 23. O operador da zona franca pode realizar as atividades descritas na autorização, compreendidas no marco seguinte:

- a) produção e manufatura, ou seja, transformação de matérias-primas ou de produtos semi-elaborados;
- b) ensambletagem, ou seja, fabricação de produtos acabados ou semi-elaborados através do sistema de montagem e ajuste de peças, partes, componentes ou acessórios;
- c) processamento de produtos acabados ou semi-elaborados, ou seja, produtos acabados ou semi-elaborados, peças, componentes, acessórios ou partes, para serem submetidos ao processo que for necessário para viabilizar a comercialização do produto em questão;
- d) comerciais, ou seja, manipulação, empacotamento, estocagem, depósito e compra-venda de produtos;
- e) operacionais, ou seja, utilização de portos, aeroportos, docas, lugares de embarque e desembarque, estações e ramais ferroviários, de carga e descarga terrestre ou outras atividades análogas;
- f) serviços bancários, financeiros e de seguros, ou seja, prestação destes serviços na zona franca em que está estabelecido, em outras zonas francas ou no exterior;
- g) serviços gerais, ou seja, prestação de serviços às zonas francas e aos operadores e seus trabalhadores, tais como restaurantes, lavandarias, farmácias, institutos de beleza, ginásios, atendimento médico e outros de natureza similar;
- h) outros serviços, ou seja, prestação de serviços de marketing, auditoria, administração, informática, consultoria e similares aos operadores estabelecidos na mesma zona franca ou em outras do território nacional ou para exportação;
- i) tecnológicas e de pesquisa científica, ou seja, pesquisas para o aprimoramento do nível tecnológico da atividade industrial e agroindustrial;
- j) agropecuárias, ou seja, cultivo da terra e criação de gado; e
- k) outras atividades determinadas previamente pelo Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica.

ARTIGO 24. Qualquer solicitação ou trâmite que os operadores tenham que fazer nas entidades e instituições estatais, devem ser

encaminhados através do ponto único ou escritório central da zona franca.

ARTIGO 25. Por razões de disponibilidade de mão-de-obra, transporte, manejo de matérias-primas e por outros motivos relevantes, e prévia aprovação expressa do Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica, o operador pode realizar fora da zona franca onde está estabelecido as atividades que se especifiquem na correspondente resolução do mencionado organismo, sem que possam faltar, nestes casos, controles alfandegários, fiscais e trabalhistas apropriados.

ARTIGO 26.1 O operador de zona franca que realize atividades de fabricação, manufatura, ensambletagem, processamento de produtos acabados ou semi-elaborados, comerciais e agropecuárias, pode destinar ao mercado nacional até vinte e cinco por cento (25%) dos bens provenientes de suas atividades de produção.

2. Se o operador quiser introduzir no mercado doméstico mais de vinte e cinco por cento (25%) dos bens, terá de contar com a aquiescência do Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica e do Ministério do Comércio Exterior.

3. As importações das zonas francas ao território alfandegário nacional, são sujeitas aos mesmos regulamentos e ao pagamento das mesmas tarifas que se aplicam às importações realizadas a partir de outros países, excluindo do pagamento das mesmas a percentagem de valor agregado nacional incorporado.

4. Não paga direitos tarifários a introdução no mercado nacional, devidamente autorizada, de bens que tenham sido transformados ou aprimorados (valor agregado em seus custos) que lhes aporte, pelo menos, cinquenta por cento (50%) de seu valor final.

ARTIGO 27. Os operadores devem cumprir as obrigações seguintes:

- a) registrar suas atividades de produção, serviços e outras, segundo os princípios universalmente aceitos;
- b) investir em seus projetos uma soma não inferior ao capital indicado na solicitação e nos termos e prazos estabelecidos na autorização;
- c) promover e desenvolver programas de treino, que permitam a capacitação técnica e profissional e reciclagem dos trabalhadores em casos necessários;
- d) enviar todos os anos ao Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica, por meio do concessionário, um relatório com os dados seguintes: empregos gerados, investimento feito, volume, montante, tipo e destino de exportações (bens ou serviços), produção realizada, insumos utilizados (montante, origem e tipo) e quaisquer outros requisitos pelo mencionado organismo.
- e) entregar relatórios fiscais anuais ao Ministério de Finanças e Preços com os dados requeridos por esse organismo;
- f) tomar as medidas necessárias para viabilizar eficazes inspeções e verificações feitas pelas autoridades competentes para o devido controle das condições estabelecidas na autorização;
- g) fazer os depósitos de garantia nos casos procedentes; eh) desenvolver suas atividades nos termos e condições estabelecidos na autorização outorgada.

cionais, segurança, esgoto, tratamento de efluentes e de detritos, e tudo que for preciso para os fins das zonas francas;

- f) desenvolver fora das zonas franca, e nas áreas que forem escolhidas, a construção de casas, hotéis e outras facilidades de alojamento, hospitais, escolas e tudo que possa contribuir para o bom funcionamento da zona franca;
 - g) operar aeroportos, portos, docas, lugares de embarque ou desembarque, estações ou vias férreas, ou de carga e descarga terrestre, de conformidade com os regulamentos legais em vigor; e
 - h) quaisquer outras que o Comitê Executivo tenha incluído na outorga.
2. O concessionário quando assinar os contratos de arrendamento e de outorga do direito de superfície, reger-se-á pelo disposto ao efeito no Código Civil da República de Cuba.
3. O resto das atividades anteriormente mencionadas também se realizarão segundo as normas regulamentares que possam existir em relação às mesmas.

ARTIGO 13. O concessionário, uma vez efetuada a outorga, deve:

- a) investir no desenvolvimento da zona franca uma quantia não inferior à sugerida na solicitação e ratificada na disposição que outorgou a concessão, e dentro do período de tempo programado;
- b) iniciar dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias o investimento ao qual se refere o inciso anterior, contados a partir de sua inscrição no registro Oficial de Concessionários e Operadores.
- c) garantir a existência e a manutenção da infra-estrutura, de acordo com o estipulado na concessão, viabilizando condições apropriadas de trabalho e a prestação dos serviços básicos imprescindíveis, inclusas áreas verdes e de lazer, de conformidade com os padrões internacionais;
- d) promover e desenvolver programas de treino, que propiciem aprimoramento técnico e profissional aos trabalhadores, quando for preciso;
- e) assegurar a eficiência dos estabelecimentos da zona franca, de tal maneira que os operadores disponham das condições necessárias para desenvolver as suas atividades;
- f) cumprir e fazer cumprir as normas em vigor ou as que sejam ditadas quanto à proteção do meio ambiente, despoluição, conservação dos solos, áreas verdes e marinhas, flora e fauna, assim como o controle veterinário e fitossanitário;
- g) cumprir as previsões legais sobre higiene e segurança no trabalho;
- h) elaborar o projeto de regulamento da zona franca para seu encaminhamento e aprovação pelo Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica;
- i) fazer o depósito de garantia se estas obrigações aparecerem nas condições da concessão;
- j) entregar ao Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica um relatório anual sobre suas atividades e qualquer outro requisitado pelo mencionado organismo.

ARTIGO 14. O concessionário poderá fixar livremente o preço que deve satisfazer o operador pela transferência de bens, aluguel de estabelecimentos ou cedimento de direitos que faça em seu favor, assim como pelos serviços que convenha em lhe prestar.

ARTIGO 15. O concessionário, prévia aquiescência do Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica, pode realizar as suas funções através de seu agente ou procurador, quem atuará sempre em nome e sob a responsabilidade daquele.

ARTIGO 16. O concessionário, para iniciar as suas operações, deve se inscrever no Registro Oficial de Concessionários e Operadores no prazo de trinta (30) dias a partir da data de outorga da concessão.

CAPÍTULO VI

DOS OPERADORES DE ZONA FRANCA

Seção Primeira

Da autoridade facultada para autorizar o operador

ARTIGO 17. Cabe ao Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica, à proposta do concessionário, autorizar o estabelecimento de operadores nas instalações da zona franca.

Seção Segunda.

Da solicitação de autorização de operador e sua tramitação

ARTIGO 18. Podem ser operadores de zona franca aquelas pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio no exterior e capital estrangeiro ou as pessoas jurídicas nacionais que estejam interessadas em realizar atividades como tais.

ARTIGO 19.1. Para tramitar a autorização de operador, os interessados devem encaminhar ao concessionário solicitação formal anexando uma exposição que contenha a informação seguinte:

- a) pessoas físicas: nome e sobrenome, nacionalidade, dados do passaporte e domicílio;
 - b) pessoas jurídicas: nome da empresa, companhia ou sociedade, razão social, país sob cujas leis foi constituída com os dados de sua inscrição no registro público competente, assim como nome e sobrenome de seu representante legal. Cópia dos documentos constitutivos e credencial de representante legal invocado pelo comparecente, devidamente autenticados, de conformidade com o estabelecido pela legislação cubana.
2. Junto com a solicitação apresenta-se a informação, devidamente documentada, englobando os aspectos seguintes:
- a) solvência econômica do solicitante;
 - b) atividades que tenciona realizar;
 - c) relação das principais maquinarias, equipamentos e acessórios, e das matérias-primas e outros meios que não de ser utilizados;
 - d) estimativa de postos de trabalho que vai gerar o projeto, segundo estudos econômicos, financeiros e de mercado realizados;
 - e) investimento inicial e investimentos futuros, inclusos cronograma e execução do projeto; e
 - f) outros dados e informações requeridas pelo concessionário em cada caso concreto.
3. Completados os trâmites previstos, o concessionário encaminhará a pasta ao Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica para seus efeitos.

3. Nos casos em que, dada a natureza da questão, se julgue necessário contar com a opinião de outro órgão ou organismo que não está entre os anteriormente relacionados, o presidente deverá solicitar à direção do mesmo que indique um representante que atuará como mais um vocal da Comissão.

4. São atribuições da Comissão:

- a) colaborar com o Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica na redação do Programa Global de Desenvolvimento de Zonas Francas;
- b) dar opinião sobre as propostas de criação de zonas francas e a outorga de concessões; e
- c) recomendar, entre outros, a adoção de medidas e a execução de ações que julgue úteis para o desenvolvimento das zonas francas.

5. A própria Comissão, com a aprovação posterior do Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica, redigirá o seu Regulamento, estabelecendo a periodicidade com que se realizarão as suas sessões, o número de votos necessários para aprovar os acordos e o modo de registrar estes, bem como as demais disposições que se estimem pertinentes.

CAPÍTULO V.

DOS CONCESSIONÁRIOS DE ZONA FRANCA

Seção Primeira.

Da autoridade facultada para outorgar concessão

ARTIGO 7. O Comitê Executivo outorga as concessões administrativas em relação a determinadas zonas francas.

Seção Segunda.

Da solicitação da concessão e sua tramitação

ARTIGO 8.1. Podem solicitar a outorga de uma concessão administrativa de uma determinada zona franca, as pessoas físicas ou jurídicas com domicílio no exterior e capital estrangeiro, ou as pessoas jurídicas nacionais.

2. A solicitação é encaminhada ao Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica com um anexo que contenha as informações seguintes:

- a) nome ou razão social e domicílio do solicitante
- b) descrição dos objetivos, atividades, estruturas, organização e serviços planejados, de conformidade com o plano principal de desenvolvimento do território em questão
- c) superfície e localização da área da zona franca
- d) estudo de exequibilidade técnica, financeira e econômica do projeto e do mercado previsível
- e) indicação da composição do capital
- f) cronograma de execução do projeto, inclusive investimentos inicial e esquema de investimentos futuros
- g) documentação que credencie sua identidade e sua solvência econômica. No caso de uma pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, cópia dos documentos constitutivos da entidade e da procuração de representante legítimo da mesma, devidamente autenticados; e
- h) outros dados e informações requisitados em determinados casos pelo Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica.

ARTIGO 9. O Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica, uma vez que tenha examinado a documentação apresentada, e consultado com outros organismos e entidades, encaminhará a mesma à Comissão para que dê sua opinião e envie a pasta ou dossiê com todos os elementos ao Comitê Executivo que resolve o procedente.

Seção Terceira.

Da outorga de concessão

ARTIGO 10. A concessão será outorgada ou denegada dentro do prazo de sessenta (60) dias naturais, contados a partir da data em que se encaminha a solicitação. O acordo governamental deverá ser notificado ao interessado por meio do Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica.

ARTIGO 11.1 O acordo que outorga a concessão deve conter o seguinte:

- a) identidade e personalidade jurídica do concessionário
 - b) posição geográfica da zona franca que se autoriza
 - c) condições que se impõem ao concessionário
 - d) programa de investimentos
 - e) características do projeto
 - f) atividades que serão desenvolvidas
 - g) regime especial que se aplica
 - h) prazo pelo qual se outorga a concessão, e
 - i) quaisquer outros aspectos considerados necessários ou convenientes incluir
2. O prazo pelo qual se outorga a concessão não será mais de cinquenta (50) anos e pode ser prorrogado por períodos de tempo sucessivos até igualar o fixado originalmente.
3. Ao expirar o prazo da concessão e da prórroga ou das prórrogas, o concessionário original terá preferência para a outorga de uma nova concessão se tiver as mesmas condições que outros interessados.

Seção Quarta

As faculdades e os deveres do concessionário

ARTIGO 12.1 O fomento, o estabelecimento e o funcionamento das zonas francas correm por conta dos concessionários. Com este fim, eles realizam as atividades descritas no acordo do Comitê Executivo que outorga a concessão:

- a) urbanizar terrenos e construir neles prédios para escritórios, fábricas, armazéns depósitos, prestação de serviços e outras atividades complementares, assim como qualquer infraestrutura necessária e conveniente, tanto para uso próprio quanto para seu arrendamento a terceiras pessoas que se estabeleçam nelas;
- b) alugar terrenos ou direito de superfície para a realização das atividades autorizadas;
- c) oferecer serviços de acionamento e operação parcial ou total de fábricas para apoiar ou realizar atividades próprias dos operadores;
- d) construir, promover e desenvolver centros de treino e capacitação técnica, de atendimento médico, esportivos e de lazer, assim como estabelecimentos de serviços públicos, inclusive transporte, para serem utilizados pelos operadores e seus trabalhadores;
- e) fazer as instalações necessárias para a prestação de serviços de eletricidade, gás e água, comunicações locais e interna-

CAPÍTULO II. DEFINIÇÕES

ARTIGO 2. 1. No presente decreto-lei, para abreviar, empregam-se os termos seguintes:

Zona Franca, por zona franca e parque industrial

Comitê Executivo, por Comitê Executivo do Conselho de Ministros.

Comissão, por Comissão de Zonas Francas.

2. No próprio texto utilizam-se, com a significação que em cada caso se indica, os termos seguintes:

Zona franca: um espaço dentro do território nacional, devidamente demarcado, sem população residente, de livre importação e exportação de bens, desligado da demarcação alfandegária, onde se realizam atividades industriais, comerciais, agropecuárias, tecnológicas e de serviços com a aplicação de um regime especial.

Parque Industrial: um espaço dentro do território nacional, com características análogas às da zona franca, nas onde as atividades a serem desenvolvidas são predominantemente industriais e de prestação de serviços que servem de suporte a estas.

Regime Especial: normas concernentes aos sistemas alfandegário, bancário, tributário, trabalhista, migratório e de ordem pública, menos onerosas e rígidas do que as comuns ou ordinárias, aplicáveis aos concessionários e operadores das zonas francas, como incentivos para o investimento.

Concessão: ato unilateral do Governo da República de Cuba, pelo qual se outorga a uma pessoa física ou jurídica a faculdade de fomentar e explorar uma zona franca com sujeição a determinadas condições.

Concessionário: a pessoa física ou jurídica, com domicílio no exterior e capital estrangeiro ou a pessoa nacional que, no exercício da concessão correspondente e com recursos próprios, fomenta e desenvolve a infra-estrutura necessária e suficiente para o estabelecimento e funcionamento da zona franca, e assume logo depois a direção e administração da mesma.

Operador: a pessoa física ou jurídica, com domicílio no exterior e capital estrangeiro ou a pessoa jurídica nacional autorizada pelo Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica, atendendo solicitação do concessionário, a se estabelecer na zona franca para realizar ali alguma ou algumas atividades compreendidas no marco legal desta ocupação.

Registro Oficial: livros, cadernos ou suportes magnéticos que estabelece e organiza o Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica para a inscrição dos concessionários e operadores.

CAPÍTULO III. DA CRIAÇÃO E CONTROLE DAS ZONAS FRANCAS

Seção Primeira. Da criação de zonas francas

ARTIGO 3. O Comitê Executivo do Conselho de Ministros, por iniciativa própria ou atendendo proposta do Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica dispõe à criação de zonas francas.

Seção Segunda. Do controle das zonas francas

ARTIGO 4.1. O Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica é o organismo da Administração Central do Estado encarregado de normalizar e controlar as atividades que se desenvolvem nas zonas francas.

2. A estes efeitos lhe incumbe:

- a) propor, em primeiro lugar, ao Comitê Executivo a criação de zonas francas e a outorga de concessões;
- b) propor ao Comitê Executivo a política que se deve seguir quanto às zonas francas e aos programas de desenvolvimento das mesmas;
- c) ditar o regulamento de cada zona franca atendendo proposta do concessionário, ou na sua falta, por iniciativa própria;
- d) organizar e coordenar as relações com outras entidades cujas atividades sejam afins com as que se efetivam nas zonas francas;
- e) estabelecer em conjunto com os Ministérios das Finanças e Preços, Comércio Exterior, Economia e Planejamento, Trabalho e Previdência Social, Interior, Banco Nacional de Cuba, Alfândega Geral da República e outras entidades estatais, um sistema por meio do qual as gestões ou trâmites que não de realizar ou cumprir os concessionários ou operadores de zonas francas perante os mesmos, se realizem a partir de um só ponto ou escritório-geral, na própria zona franca;
- f) criar, organizar e regulamentar o Registro Oficial para inscrição dos concessionários e operadores.
- g) receber as solicitações de autorização de operador de zona franca, estudá-las e ditar as resoluções correspondentes.
- h) fixar as quantias e estabelecer a forma em que os concessionários devem fazer o depósito de garantia para assegurar o cumprimento das condições da concessão.
- i) cumprir as demais obrigações impostas legalmente em relação às zonas francas.

ARTIGO 5.1. O Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica também atua como órgão regulador das zonas francas para garantir a continuidade e eficácia de suas atividades: zela pelo cumprimento das condições estabelecidas para os concessionários e operadores, e toma as medidas apropriadas no caso de qualquer descumprimento.

2. Os concessionários e os operadores devem proporcionar a informação e fazer aquilo que o Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica requirir deles para executar melhor suas obrigações de fiscalização.

CAPÍTULO IV. DA COMISSÃO DAS ZONAS FRANCAS

ARTIGO 6.1. Cria-se a Comissão de Zonas Francas como órgão assessor do Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica com a competência e funções que mais adiante se relacionam.

2. A Comissão de Zonas Francas é formada pelo Ministro para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica como presidente, e por um representante de cada um dos organismos seguintes, como vocais:

- Ministério da Economia e Planejamento
- Ministério das Finanças e Preços
- Ministério do Comércio Exterior
- Ministério do Trabalho e Previdência Social
- Ministério das Forças Armadas Revolucionárias
- Ministério do Interior
- Ministério da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
- Ministério do Transporte
- Banco Nacional de Cuba
- Alfândega-Geral da República

NOVO

DECRETO • LEI 165

ZONAS e FRANCAS

PARQUES INDUSTRIAIS

FIDEL CASTRO RUZ

Presidente do Conselho de Estado da República de Cuba

FAÇO SABER QUE o Conselho de Estado resolveu o seguinte:

CONSIDERANDO QUE a criação e desenvolvimento de zonas francas e parques industriais no território nacional oferece novas oportunidades para o investimento estrangeiro, levando em conta que o investidor ali estabelecido usufrui um regime especial em termos alfandegário, bancário, tributário, trabalhista, migratório, de ordem pública, de investimento de capitais e de comércio exterior, e para o país resultaria em geração de empregos, fonte de divisas e progresso tecnológico, econômico e social.

CONSIDERANDO QUE Cuba oferece atrativos para o desenvolvimento das zonas francas e parques industriais por meio do investimento estrangeiro, dadas as facilidades para as comunicações marítimas e aéreas internacionais propiciadas pela sua posição geográfica, sua estabilidade político-social e disponibilidade de mão-de-obra qualificada, entre outros fatores favoráveis.

CONSIDERANDO QUE a Lei número 77/95, de 5 de setembro de 1995, Lei de Investimento Estrangeiro, se refere às zonas francas e parques industriais como um dos setores acessíveis do investimento estrangeiro, e anuncia que serão regulamentadas pela legislação especial que se ditará ao efeito.

CONSIDERANDO QUE é conveniente ditar um decreto-lei que estabeleça as normas pelas quais hão de reger-se as zonas francas e parques industriais.

PORTANTO: O Conselho de Estado, no uso de suas faculdades que lhe são conferidas no inciso c) do artigo 90 da Constituição da República, resolve ditar o seguinte

DECRETO-LEI NÚMERO 165 DAS ZONAS FRANCAS E PARQUES INDUSTRIAIS

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1.º. O presente decreto-lei tem por objeto ditar as normas relativas ao estabelecimento e funcionamento das zonas francas e dos parques industriais.

2. As disposições deste decreto-lei sobre as zonas francas são aplicáveis aos parques industriais.
3. As zonas francas e parques industriais coadjuvam ao desenvolvimento econômico e social, incentivam o comércio internacional e, além de atrair o capital estrangeiro, têm as finalidades específicas seguintes:
 - a) a geração de novos postos de trabalho e a elevação da qualificação dos trabalhadores;
 - b) a incorporação de maior valor agregado industrial nacional, fazendo uso dos recursos do país; e
 - c) o desenvolvimento de novas indústrias nacionais por meio da assimilação de tecnologias de ponta e da exportação de produtos de fabricação nacional.
4. Este decreto-lei também engloba as normas de um regime especial alfandegário, bancário, tributário, trabalhista, migratório e de ordem pública que envolvem facilidades e incentivos para o investimento estrangeiro.

Folia n.º 07 de proc.
n.º 883 de 1997

INFORMAÇÕES GERAIS

A capital apresentará em 1997 um crescimento acima de 16% em sua produção mercantil.

Mais de 81 mil famílias de Havana recebem algum tipo de benefícios em suas condições de vida, como resultado de um sério esforço de melhorar a manutenção das moradias, 35 instalações hospitalares e mais de 350 escolas tem sido objeto das ações de beneficiamento e de construções. Mais de uma centena de novas unidades habitacionais foram incorporadas no transporte público.

O volume de água fornecida alcança 244,7 mm³ por unidade, das quais 93,6% recebem tratamento.

O serviço de rede de esgoto atende a 60% da demanda, sendo que o restante é atendido por 113.224 fossas, 40 bacias de oxidação e duas estações de tratamento

Havana conta com atividade turística intensa, possui 54 instalações e 9819 vagas em hotel.

Os recursos oriundos da atividade turística hoteleira e extra hoteleira passa dos 228,2 milhões de dólares, sendo que a rede hoteleira é responsável por 192,1 milhões de dólares. O número de turistas estrangeiros alojados nas instalações hoteleiras em 1996 foi de 1.498.329, com estadia média de 3,7 dias, sendo que a entrada de recursos por turistas está na média de 110,2 dólares. O índice de permanência em hotéis por pessoas estrangeiras alcança 54%.

Os recursos oriundos do turismo interno alcançam as cifras de 84.000.000,00 pesos cubanos. O número de turistas dia, foi de 1.023.019, com estadia média de 5,2 dias, apresentando uma renda per capita de 82,5 pesos por turista, com índice de ocupação de 59,7%

Folha no. 06 de p. a. 803
 n.º 803 de 1997

SAÚDE

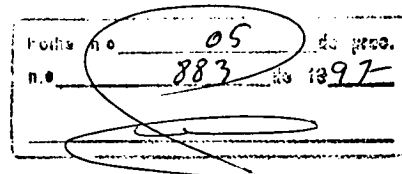
O estado cubano concede uma atenção prioritária, adotando-se entre outras medidas e como algo de novo o plano do Médico de Família. Em seu conjunto o Sistema de Saúde tem alcançado resultados comparáveis aos de países do mais alto desenvolvimento.

Dados que refletem os esforços realizados pelo Governo Revolucionário até o presente:

Hospitais	50
Policlínicas	81
Institutos de Pesquisa	11
Abrigos para idosos	26
Clinicas de Gastroenterologia	27
Médicos de famílias	6768
Habitantes por médicos	120
Habitantes por Gastroenterologistas	955
% de pop. atendida pelo médico de família	99.7
Leitos hospitalares	223.350
Capacidade de atendimento de Assistência Social	4.767
Total de médicos	16.696
Total de Gastroenterologistas	2.025
Taxa de mortalidade infantil por cada mil nascidos vivos	7.9
Taxa de mortalidade materna	2.7
Médicos por cada mil habitantes	76.2
Gastroenterologista por cada mil habitantes	9.2
Capacidade de casas p/idosos por cada mil habitantes de mais de 65 anos	15.8
Leitos por cada mil habitantes	10.7
Asilos	1258
Óticas	24
Enfermeiras	16.360

Existem duzentos e sessenta e oito medicamentos em falta dentre os quais alguns fundamentais como antibióticos orais, pomadas oftalmológicas, anti-histaminicos e eletrólitos orais.

Os problemas higiênicos que se observam podem chegar a constituir um fator de deterioração do quadro de saúde, atendendo as dificuldades de saneamento básico sobretudo o deficiente armazenamento e tratamento dos dejetos sólidos, assim como o seu destino final; a existência de locais com grande acúmulo de dejetos sólidos bem como a falta de manutenção e desobstrução das redes de escoamento de esgoto. Podemos destacar também deficiência na manutenção das redes de fornecimento de água e no seu tratamento.



ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO

A Cidade de Havana, capital da República de Cuba, é uma província dividida em 15 municípios e tem 102 Conselhos Populares e 1514 circunscrições eleitorais.

As Assembléias Provinciais e Municipais do Poder Popular exercem a administração territorial, através de seus respectivos Conselhos de Administração.

A Assembléia Provincial do Poder Popular na Cidade de Havana conta com 143 delegados. Mediante eleição por todos os eleitores, se constituem as Assembléias Municipais do Poder Popular.

EDUCAÇÃO

A capital de Cuba é um importante centro educacional não só da nação, senão do Terceiro Mundo. Entre os centros de instrução e estudos se destaca a Universidade de Havana, fundada em 1728.

O princípio martiano de combinar o estudo com o trabalho e a formação das novas gerações está presente nos planos de estudos dos diferentes níveis de escolaridade.

Tipos de instalações	Nº	Matrículas
Círculos infantis	411	47.199
Escolas primárias	488	205.563
Ensino Médio	161	110.770
Escolas técnicas profissionais	35	36.900
Escolas de Trabalho Camponês e de Adultos	40	20.000

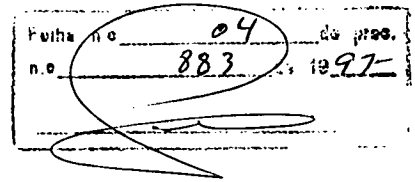
CULTURA

A cidade tem um ambiente cultural atrativo que conta com um reconhecido prestígio internacional. Dispõe de 37 museus, 25 bibliotecas e, entre outras, 26 casas de cultura.

ESPORTE

A ascensão conseguida pelos esportistas cubanos permitiu que o país se situe entre os primeiros do mundo.

A cidade conta com 1366 instalações esportivas, com uma capacidade de comportar 164.500 pessoas sentadas, onde se tem celebrado numerosos eventos internacionais.



GEOGRAFIA

O relevo da Cidade de Havana é bastante uniforme, já que nenhuma altitude ultrapassa os 200 metros acima do nível do mar.

O território compreendido ao leste da baía até as praias apresentam ondulações suaves que chegam a 60 metros de altura, com quedas bruscas nos vales de Bacuranao, Tarará e Guanabo. O oeste da província está composto por paisagens marinhas e o vale dos rios Quibú e Almendares. No centro, a planície Boyeros - San José das Lajes que ascendem gradualmente sobre a planície de Bejucal.

A zona do litoral oeste da baía é de costa abrasiva e a este se alternam trechos deste tipo com areiais, entre eles se encontram as praias de Bacuranao, Tarará Megano, Santa Maria del Mar e Guanabo.

Temperatura Média anual: 25,1° C

Índice pluviométrico histórico: 1400 mm

Umidade relativa: 79%

DADOS GEOGRÁFICOS E DE POPULAÇÕES

População e extensão da Cidade de Havana:

Extensão superficial: 727,4 km²

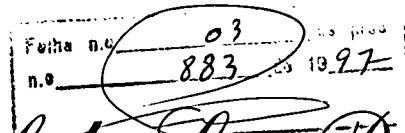
Superfície não cultivada: 20,1%

Superfície cultivada: 79,9%

População: 2.185.000 de habitantes

POPULAÇÃO E EXTENSÃO DE CADA MUNICÍPIO

Município	Área em Km ²	População (habitantes)
Playa	36.16	188.773
Plaza	11,87	171.202
Centro Havana	3.47	163.704
Havana Velha	4.49	102.925
Regla	9.16	41.685
Havana del Este	144.93	177.474
Guanabacoa	127.42	104.432
San Miguel	25.66	154.598
Diez de Octubre	12.14	239.617
Cerro	10.50	137.488
Marianao	21.32	137.082
La Lisa	37.51	120.867
Boyeros	134.24	179.616
Arroyo Naranjo	83.06	194.154
Cotorro	65.67	71.373



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo fortalecer os laços de amizade e de cooperação entre as cidades de Havana, capital de Cuba e São Paulo, para que esse intercâmbio sirva para melhorar e elevar o nível de vida de seus habitantes.

Os diversos campos da vida social, política, desportiva, econômica e cultural das duas cidades possibilitam que haja uma troca de experiências e de realizações, enriquecendo o entrosamento entre os países aos quais pertencem.

A experiência cubana no campo da saúde, por exemplo é conhecida internacionalmente e poderá ser muito útil ao Município de São Paulo, assim como, a desenvoltura do esporte cubano é um estímulo para a juventude paulistana.

Outros exemplos podem ser citados, no campo turístico e cultural, como a arquitetura cubana da "Velha Havana", que foi declarada "Patrimônio da Humanidade" pela UNESCO em 14/12/82.

O potencial turístico de ambas as cidades, no caso de São Paulo com a sua experiência na área gastronômica e como sede de feiras e eventos internacionais, e, no caso de Havana com suas áreas e equipamentos públicos de lazer, bem cuidados e seus espaços culturais, poderiam servir para rotas turísticas específicas.

Outro objetivo importante, é desenvolver o espírito de solidariedade entre os povos da América Latina, que muito contribuirá para diminuir os problemas sociais enfrentados pelos povos de nossos continentes.

Além disso já estão em execução, convênios com instituições universitárias das duas cidades que poderão servir de exemplo para outras iniciativas.

Alguns aspectos estatísticos, sociais, históricos, geográficos e econômicos sobre a Cidade de Havana, capital de Cuba, embasam esta iniciativa.

HISTÓRIA

A Vila de São Cristóvão de Havana, foi fundada em 1519 em um lugar onde, segundo a tradição, existia uma corpulenta árvore que abrigava embaixo de sua sombra, os que se reuniram para celebrar a primeira missa e a primeira corporação eclesiástica da Cidade de Havana. Atualmente, existem neste lugar, uma árvore que evoca a anterior e o templo que foi construído em 1827 em memória deste fato histórico.

Os castelos e praças da Cidade de Havana, são áreas apreciadas para visitaçao. Entre eles se destacam a Praça da Catedral, o Castelo do Morro e da Força, este último, a fortaleza mais antiga da América Latina.

O valor dos centros urbanos da Havana Velha e Guanabacoa, destacam-se como elemento do patrimônio cultural do país. Em ambos, e em especial o primeiro, o conjunto arquitetônico é muito representativo da época colonial.

O porto de Havana, que inicia seu grande auge comercial em 1767, é muito importante para o desenvolvimento econômico da nação. Ao redor dele se encontra e desenvolve a Cidade de Havana.

A Havana Velha e suas fortificações, pelo seu valor arquitetônico, histórico e cultural foi declarada em 14 de dezembro de 1982 como "Patrimônio da Humanidade" pela UNESCO.



Feito no 02
n.º 883 19.97

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor após sua publicação e será regulamentada em sessenta dias.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 1997.

Vereadora Ana Martins
Líder do PC do B

com apoio das Bancadas:

Vereador

Partido

assinatura

Ana Maria Rueden

PSDB 151 +

Ana

Enéas

PMDB 72 +

Jorge Taba

PT 53 X

PPB 259 X

ARSELINO TATTO

PTB 54 X

Hanna Garib

PMDB 46

Mário Dias

PTB

Jose Silva Amory

PPB

PPB

PL

PL

PL

Lido

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 19 de Junho de 1997, o Sr. ... rubri
... sob a ... 2a-18 ...
... 19 19 9 97 ...
...
...



Câmara Municipal de São Paulo

203

Folha n.º	01	de pros
n.º	883	de 1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 17 SET 1997
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FISCAL E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PL N°

01 - PL
01-0883/1997

Declara "Cidades Irmãs", as cidades de Havana e São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo declara:

Art. 1º - Ficam declaradas como "Cidades Irmãs" as cidades de Havana, capital de Cuba, e São Paulo, capital do Estado de São Paulo, para o fortalecimento dos laços de amizade entre seus povos.

Art. 2º - A presente declaração servirá como base para a realização de acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial o relativo à organização e administração e gestão urbana.

Art. 3º - Fica estabelecido o interesse de ambas as cidades em realizar a troca de informações e difundir entre ambas as comunidades, as obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses.

Art. 4º - A partir desta declaração, poderão ser realizados convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação.

Art. 5º - Ambas as cidades facilitarão os contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes pelos setores objetos de convênios em cada país.

Art. 6º - Outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades poderão ser firmados de acordo com o interesse de ambas as partes.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 17 SET 1997 ★

- DT. 10 -